



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 079 / 2023.
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 209/2023

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Pindamonhangaba.

Excelentíssimo Senhor

Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que *dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Pindamonhangaba*.

Nobres Parlamentares a presente proposição visa atualizar o Código de Posturas Municipais, visto que o código vigente foi aprovado em 1974, e no decorrer dos anos já passou por algumas alterações, contudo necessário adequar as regras nele estabelecidas as mudanças ocorridas no transcorrer das décadas desde sua edição.

O projeto aqui apresentado é resultado de um processo de revisão, acompanhado por comissão constituída para este fim, e foi objeto de ampla análise e discussão, e mediante a realização de Audiência Pública realizada no Paço Municipal em 20 de abril de 2023, para debate do mesmo, e, ainda, disponibilizado à população o arquivo através do site da Prefeitura, até 12 de maio de 2023, para conhecimento, apontamentos, sugestões e esclarecimentos, conforme os links de divulgação:

<https://www.pindamonhangaba.sp.gov.br/noticias/administracao/2404-prefeitura-apresenta-modernizacao-do-codigo-de-posturas-e-populacao-pode-participar>

<https://www.pindamonhangaba.sp.gov.br/noticias/administracao/1404-prefeitura-realiza-audiencia-para-apresentar-revisao-do-codigo-de-posturas>

https://www.youtube.com/live/fProed_sj1M?feature=share

Segue anexa cópia da Lista de presença relativa a Audiência Pública.



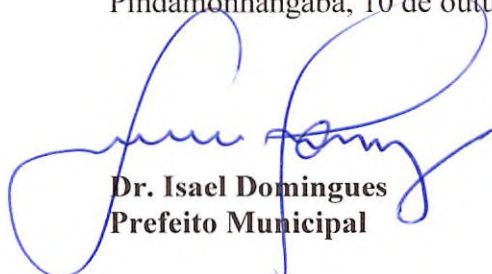


MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, em **REGIME DE URGÊNCIA**, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra. Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 10 de outubro de 2023.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2023

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA	6
DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	6
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	8
DA MULTA	8
DA APREENSÃO DE BENS	9
DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	10
DAS EXCLUDENTES DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA	11
DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	11
DA DENÚNCIA	11
DOS DOCUMENTOS FISCAIS	12
DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	13
DO AUTO DE INFRAÇÃO	13
DO AUTO DE APREENSÃO	14
DO AUTO DE INTERDIÇÃO	15
DA DEFESA E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	15
DA DEFESA ADMINISTRATIVA	15
DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	16
DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	17
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS	18
DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL E DA LIBERDADE ECONÔMICA	18
DO SISTEMA VIA RÁPIDA EMPRESA E SUAS DEFINIÇÕES	19
DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO	19
DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	19
DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	20
DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL	20
DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM CARÁTER EVENTUAL	22
DA CLASSIFICAÇÃO DE EVENTOS	22
DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE EVENTOS	





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM CARÁTER EVENTUAL	25
DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA	25
DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR	26
DOS PRAZOS	27
DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS	27
DO USO ESPECIAL DE BENS PÚBLICOS POR TERCEIROS	27
DAS PERMISSÕES DE USO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	28
DAS PERMISSÕES DE USO ESPECÍFICAS	29
DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA EXTENSÃO DE ATIVIDADES	30
DOS BOXES DO MERCADO MUNICIPAL E DA FEIRA COBERTA	31
DAS FEIRAS LIVRES	32
DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS	34
DO COMÉRCIO AMBULANTE	36
DAS AUTORIZAÇÕES DE USO	39
DO PREÇO PÚBLICO PELO USO DA ÁREA PÚBLICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	40
DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS A TÍTULO DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE USO	41
DAS HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO DA OUTORGA DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE USO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	44
DAS POSTURAS MUNICIPAIS NA CONSERVAÇÃO DA CIDADE	46
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	46
DA CONSERVAÇÃO DA CIDADE	46
DA CONSERVAÇÃO DAS VIAS, LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS	46
DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS	47
DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	47
DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS	48
DA MUROS E CALÇADAS	48
DOS MUROS E FECHAMENTOS	48
DOS PASSEIOS E CALÇADAS	50
DOS RESÍDUOS	51
DAS CAÇAMBAS	52
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	53
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Pindamonhangaba.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código regula o exercício do poder de polícia administrativa de competência do Município de Pindamonhangaba, sistematizando as normas concernentes à matéria de Posturas Municipais com o objetivo de viabilizar em seu território a ordem, a tranquilidade, a moralidade e a higiene pública, bem como preservar os aspectos estéticos, artísticos, históricos, paisagísticos e de liberdade econômica e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º Aos servidores e empregados públicos municipais em geral, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, portarias, resoluções e atos suplementares de abrangência municipal, produzidos no exercício do poder de polícia administrativa de competência do Município de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. As múltiplas infrações aos dispositivos da legislação municipal serão tratadas de forma individualizada, ainda que constatadas em uma única ação fiscalizatória.

Art. 4º É considerada infratora toda pessoa física ou jurídica que por sua ação ou omissão, contribuir direta ou indiretamente para a prática de uma ou mais infrações, e ainda:

I - o representante legal da pessoa jurídica infratora;

II - o conivente, entendido como tal àquele que não evitar ou interromper, por si mesmo ou por preposto, a prática de infrações;

III - aquele que se beneficiar, a qualquer título, com a infração;





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - todo aquele que, de qualquer forma, ainda que por mera omissão, impedir, por si mesmo ou por outrem, a regular fiscalização por parte das autoridades competentes.

Art. 5º A autoridade competente dará conhecimento ao infrator sobre a constatação da infração:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do documento fiscal ao infrator, seu representante legal ou preposto;

II - por via eletrônica ou postal, mediante o envio de cópia do documento fiscal ao endereço eletrônico ou físico, informado pelo infrator no cadastro imobiliário ou mobiliário junto ao Município, ou por meio de consulta a cadastro de outros órgãos públicos;

III - por publicação de edital em versão eletrônica ou física do Diário Oficial do Município, quando:

a) desconhecido ou incerto o infrator;

b) desconhecido, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o infrator;

c) o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser receber o documento fiscal;

e

d) quando não houver a confirmação de recebimento da cópia do documento fiscal enviado por via eletrônica ou postal.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação sempre que houver a presença de testemunha no ato da entrega, atestando que o documento fiscal não foi recebido pelo infrator ou quem o represente.

Art. 6º Salvo expressa previsão, na contagem dos prazos em dias nesta lei, serão computados somente os dias úteis.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo a data do começo e incluindo a data do vencimento.

§ 2º Considera-se data do começo o dia do recebimento da cópia do documento fiscal pelo infrator ou seus representantes ou o dia da publicação do edital correspondente no Diário Oficial do Município.

§ 3º Considera-se data do vencimento o último dia útil da contagem do prazo.

§ 4º A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

§ 5º Não se considera dia útil aquele em que o expediente da Prefeitura for encerrado antes ou iniciado depois do horário regular.

Art. 7º As infrações aos dispositivos deste Código serão classificadas segundo seu grau de prejuízo à coletividade, como:

I - leve;

II - média;

III - grave; e

IV - gravíssima.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º As infrações às posturas previstas neste Código serão sancionadas com as penalidades nele estabelecidas.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 9º A reincidência é caracterizada a partir da segunda prática de uma mesma infração a este Código, com um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias entre as infrações.

Parágrafo único. Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo, e assim sucessivamente.

CAPÍTULO I

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 10. O Município, por meio de seus agentes devidamente investidos de poder de polícia administrativa, atuará para impedir que o comportamento individual cause prejuízos à coletividade, nos termos deste Código.

Art. 11. Para a garantia da convivência harmônica entre o Município e seus administrados no território, serão adotadas ações educativas e orientativas sobre as normas municipais vigentes, sem prejuízo da proteção à coletividade.

Art. 12. Para a garantia da convivência ordenada e sustentável no território, o Município exigirá de seus administrados o cumprimento dos procedimentos previstos neste Código para o exercício de atividades econômicas, uso de áreas públicas, conservação da cidade e respeito à ordem pública.

Seção I

Da Polícia Administrativa

Art. 14. A fiscalização, orientação e aplicação das penalidades previstas neste Código serão exercidas pelos agentes públicos, em conformidade com a delimitação do campo funcional e competência definidos neste Código e na legislação específica.

Art. 15. O agente público deverá, no exercício de sua função, ostentar identificação funcional.

Art. 16. O agente público deverá, no curso da ação fiscalizatória, ser acompanhado por outro agente igualmente investido do poder de polícia administrativa.

Seção II

Do Exercício do Poder de Polícia Administrativa





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. A fiscalização será realizada rotineiramente, de forma a prevenir os danos à coletividade que poderiam advir da ação de particulares, e pontualmente, para reprimir as condutas infratoras e dar execução aos procedimentos de averiguação e aplicação de sanções cabíveis.

Parágrafo único. Não compete à fiscalização de posturas a atuação em matérias de cunho particular relacionadas ao direito de vizinhança.

Art. 18. Para cumprimento das disposições contidas neste Código, visando garantir a integridade física dos Agentes de Fiscalização, fica autorizado, se o Agente Fiscalizador entender necessário, a requisição de força policial ou da Guarda Civil Metropolitana para a realização das efetivas ações ostensivas.

Art. 19. O agente público no exercício de suas atribuições, desde que acompanhado e devidamente identificado, terá acesso a qualquer imóvel de uso não residencial ou de uso misto, para fins de verificação de documentos e fiscalização quanto ao cumprimento das exigências desta lei.

§ 1º Diante da negativa de acesso do agente público bem como o embaraço à fiscalização poderão ser aplicadas sanções administrativas a critério do agente, sendo requisitado, se necessário, auxílio policial para cumprimento da ordem.

§ 2º Consideram-se imóveis de uso não residencial, para os efeitos desta lei, as áreas particulares onde são exercidas atividades econômicas de qualquer natureza.

Art. 20. São sujeitos passivos sujeitos à fiscalização e aplicação de penalidades para os fins previstos neste Código, as pessoas físicas ou jurídicas que contribuírem de forma exclusiva ou concorrente para a infração às normas, especialmente:

- I - o proprietário do imóvel onde ocorreu a infração;
- II - o usufrutuário ou possuidor do imóvel onde ocorreu a infração;
- III - a pessoa física ou jurídica que exerce a atividade empresarial ou profissional de forma irregular;
- IV - o permissionário, o autorizado, o concessionário ou o cessionário, se o imóvel for próprio municipal em uso mediante outorga formal pelo Município;
- V - o proprietário do veículo e seu condutor;
- VI - os prestadores de serviço de instalação de material publicitário, bem como seus contratantes;
- VII - os prestadores de serviço de remoção de resíduos da construção civil, bem como seus contratantes;
- VIII - o concessionário e o permissionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução do serviço concedido ou permitido;
- IX - a União e os Estados, bem como de suas respectivas entidades descentralizadas;

Art. 21. Caso a situação que deu causa à infração não seja regularizada no prazo fixado, poderá o Município adotar as medidas necessárias para preservar a coletividade.

§1º Além de eventuais multas aplicadas ao caso, o infrator deverá ressarcir o Município pelos custos extraordinários depreendidos para regularizar a situação.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Entende-se como custos extraordinários, o deslocamento e alocação de equipes e equipamentos para a realização de serviços de limpeza, roçagem e remoção de entulho em áreas particulares, construção de muros, passeios, e demais serviços eventualmente executados pela Prefeitura.

Seção III

Das Sanções Administrativas

Art. 22. As sanções administrativas serão aplicadas isoladamente ou em conjunto, em conformidade com as disposições deste Código para cada tipo de infração.

Art. 23. As sanções administrativas são classificadas como:

I - reais; e

II - pessoais.

§1º As sanções reais são transmissíveis do sujeito infrator para o sujeito responsável subsidiário, diante da omissão do primeiro em adimpli-las.

§2º As sanções pessoais são intransmissíveis e serão gravadas irrevogavelmente ao sujeito infrator, até seu adimplemento ou vigência.

Art. 24. Constatada a infração passível de sanção real, a autoridade competente emitirá os documentos fiscais cabíveis contra o sujeito infrator e o sujeito responsável subsidiário, conforme o caso, sendo:

I - contra o justo possuidor do bem imóvel onde ocorreu a infração, sendo o responsável subsidiário seu legítimo proprietário;

II - contra o justo possuidor do bem móvel utilizado como acessório ao aperfeiçoamento da infração, sendo o responsável subsidiário seu legítimo proprietário; e

III - a pessoa física ou jurídica que, por sua ação ou omissão, tenha contribuído para a infração.

Parágrafo único. Quando o Município for o legítimo proprietário do bem imóvel ou móvel, não se transmitem as sanções reais nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

Subseção I

Da Multa

Art. 25. A multa é sanção administrativa real e transmissível e será calculada em número de Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba - UFMP, conforme a gravidade da infração, nos termos deste Código.

§1º Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração e imposição da multa, ou, em caso de recurso, da decisão denegatória.

§2º O não recolhimento de multa dentro do prazo fixado implicará na sua inscrição em dívida ativa.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26. A gravidade de cada infração e o caráter sob o qual cada multa será emitida, será previsto individualmente nos dispositivos deste Código, conforme a matéria e relevância, seguindo o rol taxativo do art. 7º.

Art. 27. A multa poderá ser aplicada em caráter:

I - punitivo; e

II - cominatório.

Parágrafo único. A multa cominatória será aplicada em dias, até que a situação que deu causa à infração seja revertida pelo infrator ou até que o Município venha a agir com uso de recursos próprios para resguardar a coletividade.

Art. 28. O número de Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba - UFMP's aplicado na emissão de cada multa seguirá como referência o Anexo I deste Código.

Subseção II

Da Apreensão de Bens

Art. 29. A apreensão de bens é sanção complementar a ser executada a critério do Município, quando verificado prejuízo à coletividade e à ordem pública em razão da permanência prolongada de objetos e produtos depositados de forma irregular em logradouros públicos.

Parágrafo único. A sanção complementar será aplicada conforme a disponibilidade de recursos orçamentários, equipamentos e local de armazenamento, adequados à guarda segura dos objetos sob a tutela do Município, até sua devolução e destinação legal, na forma desta Subseção.

Art. 30. Para a liberação de equipamentos, produtos e mercadorias removidos ou apreendidos, o sujeito passivo deve promover, no ato, o pagamento das multas e depósito das quantias exigíveis pela guarda dos bens em depósito municipal, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Pela guarda dos bens apreendidos em depósito municipal será exigido 01 (uma) UFMP por dia.

Art. 31. Aos equipamentos, produtos e mercadorias apreendidos ou removidos, inclusive aqueles provenientes de ação de reintegração na posse, serão dados os seguintes destinos:

I - os bens perecíveis, que não sejam reclamados no prazo de 01 (um) dia útil contado a partir da apreensão, serão encaminhados ao Fundo Social de Solidariedade ou doados às instituições beneficentes cadastradas no Município;

II - os bens nocivos ou perigosos, passíveis de armazenamento, não reclamados em até 3 (três) dias úteis, contados a partir da apreensão, serão destruídos; e

III - aos materiais e equipamentos que não forem reclamados no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da apreensão serão, a critério do Município, vendidos em hasta pública, aproveitados pelo Município ou doados à entidades beneficentes.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção III

Das Demais Sanções Administrativas

Art. 32. A interdição é sanção administrativa complementar e intransferível, por meio da qual a autoridade competente pode impedir totalmente o acesso ao bem imóvel, que tenha sido utilizado para o exercício de atividades econômicas de forma irregular.

§1º A sanção complementar será aplicada a critério do Município, em conjunto com outras sanções administrativas cabíveis, quando o bem imóvel apresentar risco à segurança, ao sossego público ou à saúde pública.

§2º A interdição do bem imóvel será mantida até que o fato que deu origem à infração seja regularizado.

§3º Quando a interdição for motivada por fatos atrelados ao exercício de atividade econômica em imóvel de uso misto, esta será limitada à área do imóvel destinada ao uso não residencial.

Art. 33. A Suspensão ou Cassação de Certificado de Licenciamento Integrado - CLI é sanção administrativa complementar e intransferível, por meio da qual a autoridade competente revoga o direito de exercer atividade econômica no Município.

§1º A suspensão do Certificado de Licenciamento Integrado será mantida até que o fato que deu origem à infração seja regularizado pelo responsável.

§2º Diante da cassação do Certificado de Licenciamento Integrado, o responsável deverá iniciar novo processo para a obtenção de nova autorização para exercício de atividades econômicas no Município.

Art. 34. O Embargo é sanção administrativa complementar e intransferível, por meio da qual a autoridade competente poderá suspender ou paralisar o processo de montagem de estrutura em logradouros e espaços públicos.

§1º O Embargo será mantido até que o fato que deu origem à infração seja regularizado pelo responsável.

§2º Diante do parecer denegatório da autoridade competente quanto à regularização da montagem da estrutura ou da edificação do imóvel, o Município poderá converter a sanção de embargo em sanção de demolição.

Art. 35 A demolição é sanção administrativa complementar e intransferível, por meio da qual a autoridade competente poderá executar a demolição, total ou parcial, de estrutura ou imóvel concluído, em processo de construção ou em iminente risco, nas áreas de preservação permanente ou quando for constatada a existência de obra irregular em logradouro público.

Art. 36. Também serão consideradas sanções administrativas:

I- a revogação do direito de uso outorgado pelo Município sobre os bens públicos;

II - a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção IV

Das Excludentes de Sanção Administrativa

Art. 37. A juízo da autoridade competente, proferido no curso do processo administrativo que apura a infração, poderá ser alegada a excludente de aplicação da sanção administrativa pelos infratores:

- I - inimputáveis e incapazes na forma da lei civil;
- II - que foram coagidos a cometer a infração;
- III - que se encontrem em estado de perigo no momento da infração;
- IV - que cometerem a infração por erro substancial que não poderia ser percebido por pessoa de diligência normal.

Art. 38. Sempre que a infração for praticada pelos agentes a que se referem os incisos I e II do artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador, ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS

Art. 39. A apuração de infrações contra este Código será processada por meio de instrumento próprio, vinculado desde a sua origem:

- I - à inscrição imobiliária da área privada objeto de fiscalização;
- II - ao número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; ou
- III - ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 40. A autuação dos processos dar-se-á preferencialmente por meios digitais, a partir da emissão do auto de infração ou do recebimento da denúncia.

Seção I

Da Denúncia

Art. 41. Qualquer pessoa física ou jurídica, por intermédio de seu representante legal, pode oferecer denúncia contra ações ou omissões que infrinjam as disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

§1º O Município garantirá a oferta de denúncia por meios digitais.

§2º A identidade do denunciante será mantida em sigilo.

Art. 42. A Ouvidoria do Município de Pindamonhangaba é o órgão responsável por receber, tratar e encaminhar as denúncias aos órgãos municipais competentes, conforme a matéria.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A autoridade competente providenciará as diligências necessárias para averiguar a veracidade dos fatos alegados em denúncia e poderá notificar, autuar ou arquivar a denúncia contra o infrator.

Art. 43. A denúncia deverá conter informações suficientes para que a suposta infração possa ser averiguada pelo Município, contendo:

- I - endereço;
- II - data e horário;
- III - descrição da suposta infração; e
- IV - identificação do agente infrator, quando possível.

Parágrafo único. Provocar a ação fiscalizatória, comunicando a ocorrência de infração que sabe não se ter realizada, caracteriza infração média, passível de sanção de multa nos termos do Anexo I deste Código.

Seção II

Dos Documentos Fiscais

Art. 44. São instrumentos disponíveis à polícia administrativa do Município, para informar, conciliar e coibir o comportamento que leva ao cometimento de infrações à legislação municipal:

- I - a Notificação Prévia;
- II - o Auto de Infração;
- III - o Auto de Apreensão;
- IV - o Auto de Interdição; e
- V - o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Parágrafo único. Fica estabelecida a possibilidade de aplicação do Auto de Infração por meio eletrônico.

Art. 45. No exercício do poder de polícia administrativa, o agente público fará uso das modalidades de documentos fiscais previstos neste Código, conforme a gravidade do caso e o potencial prejuízo à coletividade.

Art. 46. Os documentos fiscais serão lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverão:

- I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II - identificar o sujeito passivo, por meio de nome civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou por meio de razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal violado;
- IV - enumerar em quantidades ou peso o bem apreendido, com o número de série ou identificação individualizada oficial, quando aplicável;





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - descrever a penalidade a que estará sujeito o infrator;

VI - fazer referência ao número da Notificação Prévia que constatou a infração previamente, quando aplicável;

VII - fazer referência ao número do processo administrativo que tratou da infração anterior, quando for constatada a reincidência;

VIII - notificar o sujeito passivo para que apresente defesa ou recurso administrativo no prazo legal, quando aplicável;

IX - indicar se uma via do documento fiscal foi deixada ou enviada para o infrator; e

X - registrar o número de identificação funcional e assinatura de quem lavrou o documento fiscal e do agente público que o acompanhou.

§1º As omissões ou incorreções dos documentos fiscais poderão ser supridas pelas informações consignadas no processo administrativo correspondente.

§2º Não sendo possível a identificação do infrator a autoridade competente fará constar tal circunstância junto ao documento fiscal e o lavrará na presença de uma testemunha, que o firmará em conjunto com os agentes municipais.

Subseção I

Da Notificação Prévia

Art. 47. A Notificação Prévia é documento fiscal a ser adotado como providência administrativa acautelatória preliminar pela autoridade competente, para dar ciência ao sujeito passivo quanto ao cometimento de infração sujeita à sanção administrativa.

Parágrafo único. Contra a Notificação Prévia caberá a Defesa Administrativa.

Art. 48. Constatada a infração de natureza leve ou média, a autoridade competente emitirá a Notificação Prévia contra o infrator, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para regularizar a situação que deu origem à infração ou apresentar Defesa Administrativa.

§1º A Notificação Prévia produzida contra a infração de natureza leve e média não reincidente, poderá ser aplicada em caráter exclusivamente orientativo, a critério da autoridade competente.

§2º Para os casos em que a Notificação Prévia seja produzida em caráter exclusivamente orientativo, fica dispensado o infrator da apresentação de Defesa Administrativa.

§3º Em casos especiais previstos neste Código, o prazo do caput deste artigo poderá ser inferior ou superior, conforme melhor atender ao interesse público.

Art. 49. A falta de regularização ou apresentação de Defesa Administrativa no prazo previsto, implicará na conversão automática da Notificação Prévia em Auto de Infração.

Subseção II

Do Auto de Infração





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 50. Auto de Infração é documento fiscal a ser adotado como providência administrativa pela autoridade competente, para manifestar expressamente a identificação de infração cometida contra os dispositivos da legislação municipal vigente.

Art. 51. Constatada a infração de natureza grave ou gravíssima, a autoridade competente emitirá o Auto de Infração, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para regularizar a situação que deu origem à infração e dar quitação à sanção pecuniária, se houver, ou apresentar Recurso Administrativo.

Art. 52. O Auto de Infração terá sua origem, ainda:

I - em razão do decurso do prazo sem a apresentação de Defesa Administrativa contra Notificação Prévia emitida previamente;

II - em razão do decurso do prazo sem a regularização da situação que deu causa à emissão de Notificação Prévia emitida previamente em caráter orientativo;

III - em razão da decisão administrativa que tenha negado provimento a Defesa Administrativa apresentada contra a Notificação Prévia emitida; e

IV - quando constatada pela autoridade competente a reincidência em infração a um mesmo dispositivo da legislação municipal vigente, pelo mesmo sujeito passivo.

Art. 53. Contra o Auto de Infração caberá a Recurso Administrativo, a ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Subseção III

Do Auto de Apreensão

Art. 54. Auto de Apreensão é documento fiscal a ser adotado como providência administrativa pela autoridade competente, para manifestar expressamente a apreensão de bens móveis a serem recolhidos pelo Município como medida para preservar a coletividade e a ordem pública.

§1º O infrator deverá contestar a enumeração dos bens e suas características no ato da lavratura do Auto de Apreensão, não cabendo Recurso Administrativo contra o documento fiscal após sua conclusão.

§2º Na ausência do infrator ou seu legítimo representante, as testemunhas presentes deverão contestar a enumeração dos bens e suas características no ato da lavratura do Auto de Apreensão, não cabendo Recurso Administrativo contra o documento fiscal após sua conclusão.

Art. 55. O Auto de Apreensão será emitido em ato conjunto à lavratura do Auto de Infração.

Art. 56. Contra o Auto de Apreensão não caberá Recurso Administrativo, que deverá ser feito contra o Auto de Infração que o acompanhar.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção IV

Do Auto de Interdição

Art. 57. O Auto de Interdição é documento fiscal a ser adotado em conjunto com o Auto de Infração pela autoridade competente, nos casos em que ocorra a interdição de bem imóvel que apresente risco à segurança, à ordem, à moralidade, ao sossego ou à saúde pública.

Art. 58. Contra o Auto de Interdição não caberá Recurso Administrativo, cabendo Recurso apenas contra o Auto de Infração que o acompanhar.

Art. 59. Contra o Auto de Interdição poderá ser solicitada a desinterdição temporária do imóvel, para resguardar a integridade de bens depositados em seu interior ou realizar reparos necessários à regularização da situação que deu causa à infração.

§1º O pedido de desinterdição deverá ser realizado em requerimento próprio, dirigido ao órgão responsável pela interdição do imóvel.

§2º A desinterdição temporária será autorizada pela autoridade competente, que apenas neste ato acompanhará por meio de seus agentes o acesso ao imóvel para as providências alegadas pelo infrator, realizando a reinterdição do imóvel em ato subsequente.

§3º O requerente deverá arcar com as custas administrativas que se aplicarem à desinterdição e quitá-las antes do acesso ao imóvel.

§4º Em qualquer hipótese, a desinterdição temporária do imóvel não implica na autorização para a realização de atividades econômicas no local.

CAPÍTULO III

DA DEFESA E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Defesa Administrativa

Art. 60. Contra a Notificação Prévia caberá a Defesa Administrativa dirigida a Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da lavratura do documento.

§1º A Defesa Administrativa deverá ser apresentada em requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Administração.

§2º Na Defesa Administrativa deverá o infrator alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito e juntando as provas que entender suficientes para reverter o entendimento do órgão sobre a constatação da infração.

§3º Findo o prazo previsto no caput, será declarada a revelia e presumir-se-ão verdadeiros os fatos descritos na Notificação Prévia, culminando na conversão da Notificação Prévia em Auto de Infração.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61. A chefia imediata dos agentes de fiscalização, responsáveis pela ação fiscalizatória, é a autoridade competente para julgar a Defesa Administrativa e poderá ser orientada pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, quando necessário.

§1º A decisão sobre a Defesa Administrativa será proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, na forma desta lei.

§2º A autoridade competente não ficará necessariamente adstrita às alegações das partes, podendo proferir sua decisão pelo conjunto de informações e provas carreadas aos autos e pelo fruto do assessoramento por quaisquer Secretarias Municipais e de diligências realizadas para este fim.

§3º A decisão concluirá pela procedência ou improcedência da Defesa Administrativa, definindo expressamente seus efeitos.

Art. 62. Contra a decisão proferida caberá Recurso Administrativo em Primeira Instância, dirigido ao titular do departamento ao qual se subordina a chefia imediata dos agentes de fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da decisão ao interessado, mesmo que por meio eletrônico.

Seção II

Do Recurso Administrativo em Primeira Instância

Art. 63. O Recurso Administrativo em Primeira Instância é instrumento de defesa do sujeito infrator e do responsável subsidiário contra:

I - o Auto de Infração; e

II - a decisão parcial ou totalmente denegatória, proferida pela chefia imediata dos agentes de fiscalização em sede de Defesa Administrativa.

Art. 64. O Recurso Administrativo em Primeira Instância deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da lavratura do documento fiscal ou da publicação da decisão proferida sobre a Defesa Administrativa, sob pena de preclusão.

§1º O Recurso Administrativo em Primeira Instância deverá ser apresentado em requerimento, dirigido ao titular da instância administrativa ao qual se subordina hierarquicamente a chefia imediata dos agentes de fiscalização.

§2º O Recurso Administrativo em Primeira Instância deverá ser apresentado com os motivos de fato e de direito suficientes para contestar a ação fiscal ou a decisão parcial ou totalmente denegatória e ser instruído com documentos e provas.

Art. 65. O Recurso Administrativo em Primeira Instância será recebido com efeito suspensivo da cobrança de multas, ou da aplicação da penalidade, sem prejuízo para a atualização monetária do débito para as sanções administrativas pecuniárias.

Parágrafo único. O efeito suspensivo não se aplica às sanções administrativas sobre perecíveis.

Art. 66. O titular da instância administrativa, ao qual se subordina hierarquicamente a chefia imediata dos agentes de fiscalização, é a autoridade competente para julgar o Recurso





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Administrativo em Primeira Instância e poderá ser orientado pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, quando necessário.

§1º A decisão sobre o Recurso Administrativo em Primeira Instância será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, na forma desta lei.

§2º Para proferir sua decisão, o titular da instância administrativa ao qual se subordina hierarquicamente a chefia imediata dos agentes de fiscalização, não ficará adstrita às alegações das partes, devendo formar seu entendimento pelo conjunto de informações e provas carreadas aos autos e pelo fruto de diligências encomendadas para este fim.

§3º A decisão resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelo infrator.

§4º A decisão proferida deverá conter:

I - o relatório, que conterà elementos para identificar o sujeito, a infração, as circunstâncias da apuração do fato, o resumo da matéria alegada no Recurso Administrativo e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos sobre os quais foram analisadas as questões de fato e de direito; e

III - os dispositivos utilizados para resolver as questões principais do processo.

§5º A decisão proferida deverá ser fundamentada por escrito e publicada no Diário Oficial do Município de Pindamonhangaba.

Art. 67. Contra a decisão proferida caberá Recurso Administrativo em Segunda Instância, dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da decisão ao interessado, mesmo que por meio eletrônico.

Art. 68. Na ausência do oferecimento de Recurso Administrativo em Segunda Instância no prazo legal, terá início o procedimento de execução da decisão.

Seção III

Do Recurso Administrativo em Segunda Instância

Art. 69. O Recurso Administrativo em Segunda Instância é instrumento de defesa do sujeito infrator e do responsável subsidiário contra a decisão parcial ou totalmente denegatória, proferida em sede de Recurso Administrativo em Primeira Instância.

§1º O Recurso Administrativo em Segunda Instância deverá ser apresentado em requerimento, nos autos do processo administrativo em que tenha sido proferida a decisão sobre o Recurso Administrativo em Primeira Instância.

§2º O Recurso Administrativo em Segunda Instância deverá ser apresentado contra os motivos de fato e de direito suficientes para contestar a decisão parcial ou totalmente denegatória.

Art. 70. O Recurso Administrativo em Segunda Instância será recebido com efeito suspensivo da cobrança de multas, ou da aplicação da penalidade, sem prejuízo para a atualização monetária do débito para as sanções administrativas pecuniárias.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O efeito suspensivo não se aplica às sanções administrativas sobre perecíveis.

Art. 71. O titular da Secretaria Municipal de Administração é a autoridade competente para julgar o Recurso Administrativo em Segunda Instância e poderá ser orientado pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, quando necessário.

§1º A decisão sobre o Recurso Administrativo em Segunda Instância será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, na forma desta lei.

§2º O titular da Secretaria Municipal de Administração deverá formar seu entendimento pelo conjunto de informações e provas carreadas aos autos.

§3º A decisão resolverá o mérito, acolhendo ou reformando, no todo ou em parte, a decisão proferida sobre o Recurso Administrativo em Primeira Instância.

§4º A decisão proferida deverá ser fundamentada por escrito e informada a decisão ao interessado, mesmo que por meio eletrônico.

Art. 72. Contra a decisão proferida não caberá novo recurso e terá início o procedimento de execução da decisão.

Seção IV

Da Execução das Decisões Administrativas

Art. 73. Encerrada a fase de recursos, o Município executará as decisões administrativas:

I - pela notificação do infrator por meio eletrônico, físico ou edital para que dê total quitação à sanção administrativa de multa;

II - pela destinação legal apropriada dos bens apreendidos que não tenham sido devolvidos ao infrator por ausência de comprovação de sua propriedade ou origem;

III - pela desinterdição dos bens imóveis;

IV - pela revalidação ou cassação do Certificado de Licenciamento Integrado;

V - pela execução das sanções administrativas compatíveis com o caso.

Art. 74. Não ocorrendo o pagamento nos prazos fixados neste Código, ficam os infratores sujeitos aos acréscimos e sanções previstas no Código Tributário do Município de Pindamonhangaba.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL E DA LIBERDADE ECONÔMICA





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 75. Este Título estabelece normas para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas e dá outras providências quanto ao licenciamento das atividades econômicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA VIA RÁPIDA EMPRESA E SUAS DEFINIÇÕES

Art. 76. Fica assegurado aos empresários e às pessoas jurídicas de qualquer porte constituídas no Município de Pindamonhangaba, a abertura de empresas e licenciamento de atividades econômicas por meio dos procedimentos vinculados ao sistema Via Rápida Empresa, nos termos da legislação vigente.

Seção I

Do Certificado de Licenciamento Integrado

Art. 77. O Certificado de Licenciamento Integrado - CLI surtirá os efeitos próprios da Licença de Funcionamento e Alvará Sanitário, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 1º O Certificado de Licenciamento Integrado será emitido automaticamente pelo sistema Via Rápida Empresa, após a manifestação positiva, automática ou manual, de todos os órgãos licenciadores vinculados ao sistema.

§ 2º O prazo de validade do Certificado de Licenciamento Integrado será vinculado ao prazo de validade da licença que tiver sua vigência esgotada primeiro.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Integrado perderá seus efeitos no primeiro dia após a data do vencimento, independentemente de as licenças municipais vinculadas permanecerem vigentes.

§ 4º Quando da renovação do Certificado de Licenciamento Integrado os prazos vinculados às licenças municipais não serão alterados ou renovados e seguirão seu curso até o vencimento, independentemente de quantas vezes o CLI venha a ser renovado.

§ 5º O Certificado de Licenciamento Integrado é condição essencial ao Cadastro Fiscal Mobiliário para os empresários e pessoas jurídicas, que iniciaram a sua solicitação pelo sistema Via Rápida Empresa.

Seção II

Da Classificação de Grau de Risco das Atividades Econômicas

Art. 78. Caberá aos órgãos municipais competentes a classificação de grau de risco de atividades econômicas.

§ 1º A classificação será realizada individualmente para cada código CNAE.

§ 2º Na ausência de classificação municipal específica, será adotada a classificação recomendada pelos órgãos federais vinculados à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º As atividades econômicas serão classificadas como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado e nível de risco III - alto risco.

§ 4º Para elucidar o grau de risco de cada atividade econômica, poderão ser associadas perguntas ao responsável pela empresa, via módulo estadual de licenciamento integrado à REDESIM.

§ 5º Para as atividades classificadas como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A" e nível de risco III - alto risco, poderão ser atribuídas declarações de responsabilidade pelas informações prestadas, que serão firmadas dentro do sistema Via Rápida Empresa, por meio de assinatura digital e serão parte indissociável do Certificado de Licenciamento Integrado.

§ 6º A classificação de grau de risco de atividades econômicas será realizada conforme definições estabelecidas em Lei, tendo como fundamento a forma e procedimento necessário ao licenciamento municipal e não incidirá ou interferirá no entendimento dos órgãos municipais quanto ao impacto urbanístico, ambiental, viário ou de qualquer outro tipo das atividades econômicas vinculadas à análise.

Seção III

Da Consulta Prévia para Licença e Localização E Funcionamento

Art. 79. O exercício de atividade econômica deverá ser precedido de consulta de viabilidade de instalação da atividade no local pretendido.

Art. 80. O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades econômicas.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Viabilidade, é um procedimento que antecede o início da atividade econômica e a solicitação do Certificado de Licenciamento Integrado, devendo o interessado formalizá-lo, junto ao setor competente do Município ou por meio eletrônico, tendo validade de 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Art. 81. Na Consulta Prévia de Viabilidade deverão constar as seguintes informações:

I - nome do interessado;

II - descrição da atividade;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, se urbano e o número do INCRA se rural.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 82. As atividades econômicas poderão ser exercidas no Município nos moldes da Lei da Liberdade Econômica, sem prejuízo de posterior fiscalização, licenciamento e pagamento dos tributos pertinentes.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º As atividades econômicas classificadas conforme a Lei de Liberdade Econômica como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado e nível de risco III - alto risco.

§ 2º As atividades econômicas classificadas como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", desenvolvidas em imóveis particulares, com edificação classificada como baixo risco em prevenção contra o incêndio e desde que obedecidas a legislação de uso e ocupação de solo, ficam isentas da obrigatoriedade de possuir Certificado de Licenciamento Integrado, devendo, contudo, observar a necessidade de inscrição municipal para fins tributários e a necessidade do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 3º Quando houver alteração da atividade econômica anteriormente classificada como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", o responsável será notificado para proceder com a solicitação de Certificado de Licenciamento Integrado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 83. Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Certificado de Licenciamento Integrado individual para cada estabelecimento.

Art. 84. O Certificado de Licenciamento Integrado serão expedidos depois de cumpridas as disposições deste Código e procedida à juntada dos seguintes documentos:

- I - licença sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;
- II - aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;
- III - licenciamento ambiental, caso necessário;
- IV - Licença expedida pelo Corpo de Bombeiros; e
- V - documentos que comprovem a regularidade do imóvel.

Parágrafo único. Nas áreas de interesse histórico, o Código de Posturas deverá ser aplicado em harmonia e subordinar-se às regras de proteção do patrimônio público.

Art. 85. A autorização municipal para o exercício de atividade econômica terá validade de no máximo 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos em Leis e/ou Decretos, prazo de validade inferior ao disposto no caput, para o exercício de atividade específica ou classificada como de nível de risco III - alto risco.

Art. 86. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Certificado de Licenciamento Integrado, devidamente atualizado.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às atividades econômicas isentas da obrigatoriedade de possuir Certificado de Licenciamento Integrado.

Art. 87. Toda alteração de atividades ou mudança de local deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas, bem como se a respectiva atividade é compatível com o zoneamento.

Art. 88. Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo imediato, deverão obedecer ao raio de distância de 100 (cem) metros dos estabelecimentos de ensino fundamental e/ou médio.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade definida no caput desse artigo os eventos e atividades organizados ou promovidos pelo poder público municipal.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM CARÁTER EVENTUAL

Art. 89. Para a instalação de atividades de caráter eventual, o requerente deverá solicitar, junto à Secretaria Municipal de Administração, a Autorização para a Realização de Eventos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, retroativos à data de início das atividades, declarando no próprio requerimento informações da permanência no Município.

§1º O proprietário do estabelecimento ou do imóvel, responderá solidariamente por terceiros que, sem a devida Autorização para a Realização de Eventos, ocupar suas dependências para o exercício das atividades tratadas neste artigo.

§2º Fica proibida a realização de atividades eventuais que envolvam competições consideradas nocivas à saúde e bem-estar de animais, bem como a realização de cavalgadas no município de Pindamonhangaba.

§3º A eventual infração ao disposto neste artigo é considerada grave para efeitos de cálculo de multa, nos termos do Anexo I desta Lei, sem prejuízo da interdição e lacração do local onde está sendo realizada a atividade.

Seção I

Da Classificação de Eventos

Art. 90. O interessado em obter a Autorização para a realização de Eventos deverá apresentar, mediante protocolo, os seguintes documentos:

I - para shows, festas, palestras, eventos culturais, bailes de carnaval, shows automotivos, congressos, feiras, feiras itinerantes e exposições e similares:

a) requerimento constando o nome ou razão social do organizador, endereço onde se pretende realizar o evento, datas e horários de início e término do evento, bem como apresentar o Termo de Responsabilidade padrão disponibilizado pela Prefeitura devidamente preenchido e assinado;

b) cópia do cartão de C.N.P.J e C.P.F. do responsável legal da empresa (pessoa jurídica) ou C.P.F. e comprovante de residência (pessoa física);

c) laudo técnico atestando as condições de estabilidade e segurança da edificação inclusive das instalações elétricas e hidráulicas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;

d) laudo técnico atestando as condições de estabilidade e segurança das estruturas metálicas para tendas, palco e/ou arquibancadas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;

e) licença expedida pelo Corpo de Bombeiros no prazo de validade;

f) comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) ou autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

- g) comprovar a contratação de Seguro de Responsabilidade para a realização do evento;
- h) outros documentos que se fizerem necessários ou que forem solicitados.

II - para parque de diversões:

a) requerimento constando: razão social, endereço, horário e período de permanência no local.

b) laudo atestando as condições de estabilidade e segurança dos brinquedos, com a denominação dos brinquedos e croqui de sua localização, emitido por profissional habilitado acompanhado da respectiva da Anotação de Responsabilidade Técnica;

c) laudo atestando as instalações elétricas dos brinquedos, emitido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva da Anotação de Responsabilidade Técnica;

d) laudo das condições de estabilidade e segurança da estrutura metálica para palcos arquibancadas e/ou tendas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;

e) comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) ou autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;

f) licença expedida pelo Corpo de Bombeiros no prazo de validade;

g) cópia do cartão C.N.P.J.

h) comprovar a contratação de Seguro de Responsabilidade para a realização do evento;

i) outros documentos que se fizerem necessários ou que forem solicitados.

III - para circo:

a) requerimento constando: razão social, endereço, horário e período de permanência no local.

b) laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das arquibancadas e tendas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;

c) laudo das instalações elétricas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;

d) laudo de capacidade de público critério 01 (uma) pessoa por m² (metro quadrado), emitido, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;

e) licença expedida pelo Corpo de Bombeiros no prazo de validade;

f) cópia do cartão C.N.P.J.;

g) comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) ou autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;

h) comprovar a contratação de Seguro de Responsabilidade para a realização do evento;

i) Outros documentos que se fizerem necessários ou que forem solicitados.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Da Licença de Funcionamento de Eventos

Art. 91. A Fiscalização de Posturas é o órgão competente para receber e analisar os requerimentos apresentados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, instruídos com a documentação preliminar.

§1º Os requerimentos apresentados, que não sejam instruídos com a documentação preliminar completa, terão prazo de 15 (quinze) dias corridos para saneamento da documentação faltante sob pena de serem indeferidos sem análise do pedido apresentado.

§2º No caso de o evento ter por objeto a atividade comercial deverão ser encaminhados ofícios em que sejam oferecidas aos comerciantes do Município, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de boxes ou compartimentos destinados ao evento.

§3º As atividades eventuais propostas que tenham por objeto a realização de competições esportivas ou competições culturais terão trâmite especial, em que será ouvida preliminarmente a secretaria competente, que terá poder de veto.

Art. 92. A análise do requerimento apresentado resultará em deliberação do órgão competente, que versará obrigatoriamente sobre:

I - regularidade da documentação apresentada;

II - tempestividade do pedido;

III - possibilidade jurídica do pedido; e

IV- fluxo sequencial do processo, especificando os demais órgãos que deverão manifestar-se quanto à realização da atividade eventual proposta.

Parágrafo único. A deliberação do órgão competente será encaminhada por via eletrônica para ciência do requerente.

Art. 93. A autorização para realização da atividade proposta será emitida após oitiva e manifestação positiva de todos os órgãos pertinentes.

Art. 94. A Autorização para a realização e funcionamento de eventos, após análise do pedido e usando dos critérios de conveniência e oportunidade, terá sua validade definida pela administração municipal.

Art. 95. A armação de circos ou parque de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os circos, parques de diversões, eventos, feiras, shows e outros locais de caráter transitório, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público após serem vistoriados pelo Corpo de Bombeiros e pela Fiscalização Municipal.

Art. 96. Os imóveis particulares com uso de lazer e/ou recreação, ou destinados à locação temporária, devem possuir obrigatoriamente Autorização ou Certificado de Licença de Funcionamento para este fim.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, imóveis particulares com uso de lazer e/ou recreação ou destinados à locação temporária é definido como o imóvel com destinação à recreação.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

lazer, comemorações e/ou festividades e que receba aluguel ou outro meio lucrativo do uso do seu espaço para este fim.

Art. 97. Ficam dispensados de Autorização para realização de eventos ou Certificado de Licença de Funcionamento os imóveis de uso residencial, com espaço para lazer e/ou recreação, desde que a sua utilização seja exclusivamente pelo proprietário, sendo vedado a cessão a terceiros para uso com fins de uso de lazer e/ou recreação.

Parágrafo único. Caso constatado a qualquer tempo a cessão a terceiros para uso de uso de lazer e/ou recreação, passará a ser exigido do imóvel o de Autorização ou Certificado de Licença de Funcionamento.

Art. 98. Para obtenção Autorização ou Certificado de Licença de Funcionamento, o proprietário/responsável deverá possuir os seguintes documentos:

- I - projeto de construção ou transformação devidamente aprovado;
- II - certidão de diretrizes;
- III - análise e aprovação de estudo de impacto de vizinhança;
- IV - licença expedida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 99. Com relação à paz e o sossego público, o proprietário/responsável pelo imóvel ou locatário deverá obedecer aos critérios e parâmetros deste Código e demais instrumentos de controle sonoro, sob pena de multa e interdição imediata do local.

Art. 100. Deverá o proprietário/responsável ou locatário proceder à limpeza das vias públicas em suas imediações, imediatamente após o término do evento se o mesmo acarretou acúmulo de lixo no local.

Parágrafo único. A eventual infração ao disposto no caput é considerada grave para efeitos de cálculo de multa, nos termos do Anexo I desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Realização de Atividades em Caráter Eventual

Art. 101. A Secretaria Municipal de Administração é o órgão competente para expedir a Autorização para Atividade Eventual, que dependerá de instrução com documentação nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Poderá ocorrer a cassação da Autorização a qualquer tempo, quando houver o descumprimento da legislação vigente.

Subseção I

Da Documentação Obrigatória





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 102. Para expedição da Autorização para Atividade Eventual, a pessoa física ou jurídica, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - licença expedida pelo Corpo de Bombeiros específica para o evento;

II - laudo de profissional habilitado, devidamente acompanhado da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica quitada, que ateste:

a) a segurança das estruturas, das instalações elétricas, e das instalações hidráulicas permanentes e provisórias do imóvel;

b) a capacidade de lotação; e

c) as condições de Acessibilidade do imóvel e do layout do evento, em conformidade com a legislação vigente.

III - comprovante de pagamento dos impostos, taxas, tarifas e preços públicos correspondentes.

Art. 103. Poderá ser apresentado o protocolo da Licença expedida pelo Corpo de Bombeiros, ficando obrigatória a apresentação do documento definitivo até 24 (vinte e quatro) horas antes do evento, para a expedição da Autorização para Atividade Eventual.

Art. 104. O Atestado de Acessibilidade, deverá demonstrar as condições de acessibilidade nas áreas de circulação e de sanitários que o local apresenta, atendendo a legislação pertinente.

Subseção II

Da Documentação Complementar

Art. 105. Em razão da natureza ou peculiaridade das atividades propostas, a Administração Pública poderá exigir documentação complementar, que se tornará obrigatória com a comunicação do requerente.

Art. 106. Para os eventos em que os produtos e serviços que sejam colocados ao consumo do público dependam de inspeção sanitária, o requerente deverá apresentar a cópia do ofício protocolado na Vigilância Sanitária com pedido de fiscalização no local e dia(s) do evento.

Parágrafo único. No caso de instalação de veículos ou estruturas móveis que comercializem produtos alimentícios, deverá ser apresentado certificado de conclusão de curso de boas práticas de manipulação de alimentos, ou similar, inclusive para os popularmente denominados “Foodtrucks”.

Art. 107. Para os eventos que ocorram em vias públicas, que dependam de seu fechamento total ou parcial, ou que resultem em grande impacto no trânsito local, deverá ser apresentada cópia do pedido encaminhado à Diretoria de Trânsito e Mobilidade, acompanhada da cópia do parecer conclusivo emitido.

Art. 108. Para os eventos que utilizem qualquer tipo de estrutura de sonorização complementar, poderá ser exigida a apresentação do laudo acústico.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV

Dos Prazos

Art. 109. As pessoas físicas e jurídicas interessadas deverão iniciar o procedimento previsto nesta lei, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos do início da realização do evento.

Art. 110. As atividades eventuais esporádicas e periódicas serão autorizadas para os períodos requeridos, sem possibilidade de renovação.

Art. 111. Os impostos, taxas, tarifas e preços públicos sobre a atividade eventual deverão ser quitados em até 5 (cinco) dias corridos após a autorização prévia positiva emitida.

Seção V

Dos Tributos e Rendas Municipais

Art. 112. As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, autorizadas previamente a realizar atividades eventuais no Município de Pindamonhangaba, deverão recolher os tributos devidos, de acordo com a atividade proposta, nos termos desta Lei.

Art. 113. Para as atividades eventuais em que o ingresso do público no local seja condicionado ao pagamento de valor pela entrada, o Imposto Sobre Serviços – ISS deverá ser recolhido, na forma e prazo previstos na legislação em vigor.

Art. 114. É indispensável, para a realização do evento, que todos os impostos, taxas, tarifas e preços públicos previstos na legislação municipal, estejam devidamente quitados.

Art. 115. As atividades eventuais de cunho beneficente poderão ser contempladas com isenção de taxas e de preço público nos termos da legislação vigente.

Art. 116. A realização de atividades eventuais sem autorização formalizada implica na aplicação de multa por infração MÉDIA nos termos do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. No caso de realização de atividades eventuais em circos e parques sem autorização, devida ao maior risco envolvido, implica na aplicação de multa por infração GRAVE nos termos do Anexo I desta Lei.

TÍTULO III

DO USO ESPECIAL DE BENS PÚBLICOS POR TERCEIROS

Art. 117. O uso especial de bens municipais por terceiros poderá ser feito por meio de cessão, concessão administrativa, concessão de direito real de uso, permissão ou autorização, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único. O uso especial de bem público municipal por particulares, a permissão e autorização de uso, somente poderá ser outorgado a pessoa jurídica constituída





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

menos, 01 (um) ano ou a pessoa física que comprovadamente não tenha impedimento formal declarado pela administração pública.

Art. 118. A cessão de uso destinada exclusivamente ao trespasse transitório de bens municipais a órgãos ou entidades públicas far-se-á mediante termo administrativo próprio ou constará nos instrumentos de consórcio ou convênio de que participe o Município.

Art. 119. A concessão administrativa e a concessão de direito real de uso de bens públicos serão outorgadas nos termos da legislação específica.

Art. 120. A permissão de uso de bens públicos será outorgada a título precário, qualificado ou por prazo indeterminado, gratuito ou oneroso.

§1º A utilização de vias, logradouros, prédios e espaços públicos poderá ser permitida, mediante autorização prévia da Administração Pública, observada a legislação municipal e regulamento próprio.

§2º A responsabilidade pela autorização de uso é atribuição dos titulares dos órgãos responsáveis diretamente pela gestão das áreas públicas municipais, como parques, ou prédios, teatros, museus, auditórios de bibliotecas e outros espaços públicos.

Art. 121. A autorização de uso será outorgada a título precaríssimo, oneroso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, para atividades e uso eventual, provisório e esporádico.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar a outorga das autorizações de uso aos titulares dos órgãos responsáveis diretamente pela gestão das áreas públicas municipais.

Art. 122. A ocupação não autorizada de área pública é infração grave, passível de sanção de multa cominatória, aplicada para cada dia de efetiva ocupação irregular, estabelecida no Anexo I deste Código.

Art. 123. A ocupação não autorizada de área pública gravada como área de interesse ou preservação ambiental é infração gravíssima, passível de sanção de multa cominatória, aplicada para cada dia de efetiva ocupação irregular, estabelecida no Anexo I deste Código.

Parágrafo único. O Município disporá em regulamento próprio sobre as áreas indisponíveis para ocupação em razão de interesse ou preservação ambiental.

CAPÍTULO I

DAS PERMISSÕES DE USO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 124. As permissões de uso de áreas públicas serão outorgadas às pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos, exclusivamente para o exercício das atividades econômicas de categoria comercial ou de prestação de serviços, conforme o interesse público.

Art. 125. As permissões de uso de áreas públicas serão outorgadas às pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos, para o exercício de atividades institucionais combinadas com atividades econômicas de categoria comercial ou de prestação de serviços, conforme o interesse público.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 126. A permissão de uso para o exercício de atividades econômicas será outorgada extraordinariamente à pessoa física comprovadamente idônea, inscrita nos programas municipais que se atentem a critérios de vulnerabilidade econômica e social.

Art. 127. A permissão de uso será outorgada a título gratuito ou oneroso, mediante o recolhimento de preço público, nos termos do Código Tributário do Município.

Parágrafo único. As isenções quanto ao preço público seguirão os critérios estabelecidos no Código Tributário do Município.

Art. 128. A permissão de uso poderá ser por prazo determinado ou indeterminado, conforme o interesse público.

Parágrafo único. As permissões de uso por prazo determinado serão outorgadas por prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 129. A outorga da permissão de uso atenderá os critérios legais vigentes e poderá ser precedida de procedimento de seleção pública dos melhores pretendentes, com objeto e contrapartidas específicas.

Art. 130. As permissões e autorizações de uso previstas neste Código são pessoais e intransferíveis.

Art. 131. Os permissionários estão sujeitos às obrigações e proibições previstas neste Código e na legislação municipal, durante todo o tempo de vigência da outorga.

Art. 132. As benfeitorias realizadas pelos permissionários nas áreas públicas serão incorporadas ao patrimônio municipal, sem direito à indenização.

Art. 133. A outorga da permissão de uso será formalizada por decreto municipal, acompanhado do Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelo permissionário.

Art. 134. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade administrativas, ou em decorrência do descumprimento isolado ou acumulado das obrigações pelo permissionário, sem direito à indenização.

Seção I

Das Permissões de Uso Específicas

Art. 135. As permissões de uso poderão ser outorgadas para o exercício de atividades econômicas especiais, como forma de impulsionar a atividade econômica e o desenvolvimento turístico do Município.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção I

Da ocupação dos logradouros públicos para extensão de atividades

Art. 136. Com o objetivo de incentivar o consumo nos estabelecimentos locais e proporcionar maior retenção de massa salarial no Município, além de incentivar a consolidação de vias com potencial para o turismo gastronômico, fica permitida a instalação de mesas, assentos e mobiliário urbano denominado “parklet” nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Considera-se “parklet” a ampliação temporária do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma, equipada com bancos, floreiras, mesas, assentos e guarda-sóis.

Art. 137. O uso de áreas públicas para extensão de atividades econômicas nos termos desta subseção, dar-se-á mediante permissão de uso a título precário, oneroso e pelo prazo de 02 (dois) anos, renovável por igual período a critério do Município.

§1º Os “parklets” serão instalados exclusivamente no leito carroçável da via pública e áreas assemelhadas.

§2º É vedada a projeção de som mecânico ou uso de música ao vivo nos “parklets”.

Art. 138. O interessado em obter outorga nos termos desta Subseção deverá manifestar sua intenção em requerimento próprio.

§1º Caberá à Secretaria Municipal de Administração averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos previstos na legislação aplicável e regulamento específico.

§2º Na hipótese de manifestação de interesse de uso de uma mesma área por mais de uma pessoa jurídica, a Secretaria Municipal de Administração examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

§3º Eventuais objeções técnicas à instalação serão avaliadas pela Secretaria de Obras e Planejamento, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§4 Os procedimentos, documentos e requisitos estruturais e técnicos serão previstos em regulamento próprio.

Art. 139. Além das obrigações comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, os permissionários nos termos desta Subseção devem ainda:

I - as mesas e assentos deverão ser instalados em áreas contíguas ao estabelecimento, respeitadas as distâncias mínimas exigidas para a garantia da acessibilidade no entorno.

II - a demarcação da área desejada para a instalação de mesas e assentos no logradouro público deverá considerar a área de circulação livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

III - as mesas e assentos deverão atender aos padrões estéticos definidos pela administração municipal.

IV - garantir que o "parklet", assim como os elementos neles instalados, sejam plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - instalar placa informativa que indique que a área onde estão instaladas as mesas, assentos e “parklet” é pública, de uso livre da população.

VI - obedecer os requisitos técnicos e padrões estéticos definidos pelo Município em regulamento próprio.

Art. 140. O requerimento para permissão de uso de área pública para extensão das atividades econômicas nos termos desta Subseção deverá:

I - ser dirigido ao Prefeito Municipal em requerimento padrão;

II - ser instruídos com os documentos de representação da pessoa jurídica e com o Certificado de Licenciamento Integrado vigente;

III - conter croqui com a proposta de instalação das mesas, assentos ou “parklet” com a indicação das metragens mínimas de circulação respeitadas; e

IV - conter imagens ou projeto arquitetônico dos materiais a serem instalados no logradouro público.

Subseção II

Dos Boxes do Mercado Municipal e da Feira Coberta

Art. 141. Os boxes do Mercado Municipal e os espaços comerciais da Feira Coberta destinam-se à comercialização em geral de produtos, abastecimento da população com gêneros alimentícios e prestação de serviços.

Art. 142. O órgão municipal competente providenciará a elaboração de croqui do Mercado Municipal e da Feira Coberta, com a indicação dos respectivos boxes e espaços, e especificará, por decreto, os segmentos de comércio e prestação de serviço admitidos.

Art. 143. A exploração de atividade econômica nos boxes do Mercado Municipal e nos espaços comerciais da Feira Coberta dar-se-á mediante permissão de uso a título precário e oneroso.

Art. 144. São impedidos de receber a permissão de uso de boxes do Mercado Municipal e dos espaços comerciais da Feira Coberta:

I - as pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos;

II - para o mesmo ramo de negócios, a pessoa jurídica cujo sócio seja cônjuge, ascendente ou descendente direto de outro permissionário;

III - para qualquer ramo de negócio, a pessoa jurídica cujo sócio detenha outra permissão; e

IV - para qualquer ramo de negócio, a pessoa jurídica cujo sócio esteja vinculado por parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade a permissionário anterior ou estabelecido.

Art. 145. Além das obrigações comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, os permissionários do Mercado Municipal e da Feira Coberta devem ainda:

I - cadastrar todos os funcionários, auxiliares e prepostos que façam parte da atividade junto aos órgãos de administração do Mercado Municipal e da Feira Coberta;





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - manter, quando for o caso, uma balança aferida e franqueada ao público, para conferência do peso das mercadorias;

III - manter as boas condições de limpeza e conservação do Mercado Municipal e da Feira Coberta;

IV - manter as boas condições de limpeza e conservação das câmaras frigoríficas destinadas ao armazenamento de mercadorias, quando da sua utilização em razão da atividade exercida;

V - aparelhar o box e o espaço comercial que lhe seja outorgado, de acordo com as atividades exercidas;

VI - respeitar integralmente o Regimento Interno do Mercado Municipal e da Feira Coberta; e

VII - quando do encerramento definitivo de suas atividades, devolver ao Município o box e o espaço comercial que lhe seja outorgado, em bom estado de conservação, de maneira que permita a sua utilização sem a execução de reparos.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações pelos permissionários dos boxes do Mercado Municipal e dos espaços comerciais da Feira Coberta configura infração média, sujeita à sanção de multa.

Art. 146. Além das proibições comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, é vedado aos permissionários do Mercado Municipal e da Feira Coberta:

I - mudar de ramo de negócio, exceto quando constatado o interesse público a ser aferido pelo órgão municipal competente;

II - manter fechado o box do Mercado Municipal e o espaço comercial da Feira Coberta, por prazo superior a 5 (cinco) dias corridos, sejam quais forem os motivos;

III - desocupar e fechar, sem prévia comunicação ao órgão competente, o box do Mercado Municipal e o espaço comercial da Feira Coberta que lhe seja outorgado; e

IV - tomar posse ou fazer uso de qualquer box do Mercado Municipal ou espaço comercial da Feira Coberta, exceto aquele que lhe seja outorgado.

§1º Decorridos o prazo previsto no inciso II e na hipótese do inciso III, o Município tomará as providências cabíveis para entrar na posse dos boxes e espaços comerciais fechados ou desocupados, sem a necessária notificação do permissionário.

§2º O desrespeito ao caput deste artigo configura infração média, sujeita à sanção de multa e revogação da outorga.

Art. 147. O Município disporá em regulamento próprio sobre o Regimento Interno de cada Mercado Municipal e de cada Feira Coberta.

Subseção III

Das Feiras Livres

Art. 148. As feiras livres destinam-se à Comercialização em geral de produtos, abastecimento da população com gêneros alimentícios e prestação de serviços.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Poderão ser admitidas atividades esportivas, culturais e de lazer nas feiras livres, a juízo do Município.

Art. 149. As feiras livres serão instituídas por iniciativa do Município ou requeridas pela sociedade civil, por meio de documento hábil capaz de demonstrar o interesse público vinculado ao pedido.

Art. 150. As feiras livres serão segmentadas em diurnas e noturnas, conforme o horário de sua realização.

§1º As feiras livres diurnas caracterizam-se pela sua realização no período matutino e vespertino.

§2º As feiras livres noturnas caracterizam-se pela sua realização no período noturno, respeitado o sossego público.

Art. 151. O órgão municipal competente providenciará a elaboração de planta de cada feira livre, com a indicação do número de vagas e especificará, por decreto, os segmentos de comércio e prestação de serviço admitidos.

Art. 152. Não é permitida a instalação de feiras livres em:

- I - canteiros centrais de vias públicas;
- II - APP's – Área de Preservação Ambiental Permanente;
- III - nas vias de acesso para entrada e saída do município;
- IV - nas pontes; e
- V - no terminal rodoviário e nos terminais urbanos.

Art. 153. Em qualquer espaço, a definição dos pontos para o exercício das atividades nas feiras livres deverá observar os seguintes limites:

- I - distância mínima de 05 (cinco) metros de cruzamentos das vias públicas;
- II - manter livre o acesso e circulação pelos rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência;
- III - distância mínima de 200 (duzentos) metros de instituições de ensino cujo funcionamento coincida com o período de realização da feira;
- IV - distância mínima de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos hospitalares e Unidades Básicas de Saúde.

Art. 154. A exploração de atividade econômica nas feiras livres dar-se-á mediante outorga de permissão de uso a título precário e oneroso, por meio de procedimento que estabeleça critérios para a inscrição e credenciamento de interessados.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sediadas no Município de Pindamonhangaba terão preferência na ordem de classificação dos interessados.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 155. São impedidos de receber a permissão de uso para exercício de atividades nas feiras livres:

- I - para o mesmo ramo de negócios, a pessoa jurídica cujo sócio seja cônjuge, ascendente ou descendente direto de outro permissionário; e
- II - para qualquer ramo de negócio, a pessoa jurídica cujo sócio detenha outra permissão.

Art. 156. Além das obrigações comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, os permissionários das feiras livres devem ainda:

- I - respeitar a distância mínima de 0,70 m (setenta centímetros) dos muros e fechamentos dos imóveis contíguos à área de exercício de sua atividade;
- II - zelar para que a entrada de mercadorias e sua arrumação se deem em até 01 (uma) hora, anterior ou posterior, ao início ou encerramento da feira livre;
- III - manter, quando for o caso, uma balança aferida e franqueada ao público, para conferência do peso das mercadorias;

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações pelos permissionários das feiras livres configura infração média, sujeita à sanção de multa.

Art. 157. Além das proibições comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, é vedado aos permissionários das feiras livres:

- I - mudar de ramo de negócio, exceto quando constatado o interesse público a ser aferido pelo órgão municipal competente;
- II - fracionar ou acrescentar metragem à área destinada pelo Município para o exercício de sua atividade;
- III - permutar sua área com outro permissionário;
- IV - tomar posse ou fazer uso de qualquer área da feira livre, exceto aquela que lhe seja outorgada;
- V - faltar, no ano, sem justificativa, por 03 (três) feiras livres consecutivas ou 06 (seis) alternadas;
- VI - impedir a entrada nos imóveis residenciais e não residenciais vizinhos, observando, nesses casos, a faixa livre e circulação de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros); e
- VII - depositar equipamentos e produtos ou prestar serviços junto aos muros e fechamentos dos imóveis contíguos.

Parágrafo único. O desrespeito ao caput deste artigo configura infração média, sujeita à sanção de multa e revogação da outorga.

Subseção IV

Das Bancas de Jornal e Revistas

Art. 158. A exploração de atividade econômica por meio de bancas de jornal e revistas dar-se-á mediante outorga de permissão de uso a título precário, oneroso e por prazo indeterminado.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 159. A permissão de uso para a instalação de bancas de jornal e revistas em vias e logradouros públicos somente será outorgada quando não acarretar:

- I - prejuízo à circulação de veículos e pedestres, ao ângulo de visibilidade das esquinas e retornos, assim como a acesso a serviços de educação, segurança, saúde, urgência e emergência;
- II - interferência no aspecto visual e no acesso às edificações de valor arquitetônico, artístico e cultural, redes de serviços públicos, bem como ao meio ambiente; e
- III - redução de espaços abertos, necessários ao paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e culturais.

Art. 160. Somente será admitida a instalação de bancas com os seguintes materiais:

- I - chapa de ferro galvanizada;
- II - chapa de aço inoxidável escovado;
- III - fibra de vidro;
- IV - acrílico transparente;
- V - contêineres; e
- VI - outros materiais, a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Quando se tratar de bancas construídas com os materiais previstos nos incisos III e IV, com características pré-moldadas, providas de luz elétrica, rede de água e esgoto, os projetos devem ser analisados e aprovados pelo órgão municipal competente.

Art. 161. Além das obrigações comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, os permissionários de bancas de jornal e revistas devem ainda:

- I - deixar faixa livre de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para trânsito de pedestres no passeio público contíguo à área de exercício de sua atividade;
- II - respeitar a distância mínima de 15m (quinze metros) das esquinas, quando localizadas em passeio público;
- III - respeitar a distância mínima de 02 m (dois metros) de postes, placas indicativas de nomes de ruas, sinais de trânsito, hidrantes, árvores, portões de entrada e saída de veículos e rebaixamentos de guias;
- IV - respeitar a distância mínima de 20 m (vinte metros) de pontos de parada de veículos de transporte coletivo; e
- V - respeitar a distância mínima de 04 m (quatro metros) das faixas de segurança para travessia de pedestres.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações pelos permissionários de bancas de jornal e revistas configura infração média, sujeita à sanção de multa.

Art. 162. Além das proibições comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, é vedado aos permissionários de bancas de jornal e revistas:

- I - mudar de ramo de negócio;





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - manter fechada a banca de jornal e revistas, por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, sejam quais forem os motivos;

III - desocupar e fechar, sem prévia comunicação ao órgão competente, a banca de jornal e revistas que lhe seja outorgada; e

IV - tomar posse ou fazer uso de qualquer banca de jornal e revistas, exceto aquela que lhe seja outorgada.

§1º Decorrido o prazo previsto no inciso II e na hipótese do inciso III, o Município tomará as providências cabíveis para entrar na posse das bancas de jornal e revistas fechadas ou desocupadas, sem a necessária notificação do permissionário.

§2º O desrespeito ao caput deste artigo configura infração média, sujeita à sanção de multa e revogação da outorga.

Art. 163. As bancas de jornal e revistas instaladas em desconformidade com esta Subseção terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da vigência desta lei, para adequar sua localização e aspectos estruturais.

Art. 164 As bancas de jornal e revistas, instaladas legalmente em áreas públicas do Município, que em razão das inovações tecnológicas e alterações nos padrões de consumo da sociedade, tenham perdido sua competitividade comercial, poderão requerer a mudança do seu ramo de negócio sem prejuízo da sua localização.

§1º Os benefícios do caput deste artigo se aplicam apenas aos permissionários de bancas de jornal e revistas autorizados pelo Município a instalar suas estruturas até o dia 31 de dezembro de 2022.

§2º A mudança de ramo de atividade deverá ser solicitada pela mesma pessoa, física ou jurídica, que obteve a autorização do Município anteriormente.

§3º No mesmo pedido, poderá ser solicitada a alteração da estrutura física, que deverá obedecer às disposições do caput do artigo anterior desta Subseção.

§4º A mudança de ramo de atividade e alteração da estrutura física da banca de jornal será avaliada pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá aprovar total ou parcialmente a mudança de ramo de atividade ou negar o pedido.

§5º Autorizada a mudança de ramo de negócio que descaracterize a condição de Banca de Jornal e Revistas, a permissão de uso será convertida em ordinária, sendo o permissionário sujeito às normas aplicadas às permissões de uso em geral.

§6º Os pedidos deverão ser protocolados no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, contados da vigência deste Código.

Subseção V

Do Comércio Ambulante

Art. 165. É considerado comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, ou instalados em espaços públicos por meio de estruturas e equipamentos removíveis.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O Município disporá em regulamento próprio sobre os padrões e os tipos de estruturas e equipamentos removíveis admitidos para o exercício da atividade.

§2º Não será outorgada permissão de uso de áreas públicas para o exercício de atividades econômicas de prestação de serviço pelo comércio ambulante.

Art. 166. O órgão municipal competente indicará os pontos de estacionamento e parada do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, por decreto.

Parágrafo único. No mesmo regulamento, o Município poderá indicar os dias e o horário para o exercício do comércio de que trata esta Subseção.

Art. 167. É vedado o comércio ambulante:

I - nas dependências do Mercado Municipal;

II - no interior das feiras livres; e

III - nos imóveis públicos da categoria de bens de uso especial definidos pelo Município.

Parágrafo único. O descumprimento ao caput deste artigo configura infração grave, sujeita à sanção de multa.

Art. 168. O exercício de atividade de comércio ambulante dar-se-á mediante outorga de permissão de uso por prazo determinado, a título precário e oneroso, por meio de procedimento que estabeleça critérios para a inscrição e credenciamento de interessados.

§1º As pessoas jurídicas sediadas no Município de Pindamonhangaba terão preferência na ordem de classificação dos interessados.

§2º As permissões de uso serão outorgadas para período mensal, trimestral, semestral, anual ou bienal, podendo seu prazo ser renovado a critério do Município.

§3º O Município realizará procedimento específico de credenciamento para exercício de atividade de comércio ambulante nos eventos oficiais credenciados da cidade, realizados pela Prefeitura.

Art. 169. São impedidos de receber a permissão de uso para o exercício de atividade de comércio ambulante:

I - as pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos; e

II - para qualquer ramo de negócio, a pessoa jurídica cujo sócio detenha outra permissão.

Art. 170. Além das obrigações comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, os titulares de permissão para exercício de comércio ambulante devem ainda:

I - ostentar placa visível ao público indicando sua razão social, ramo de negócio e prazo de vigência da outorga;

II - apresentar-se de forma asseada e em bom estado de conservação e limpeza.

III - manter limpa a área utilizada para exercício da atividade, observando e fazendo observar os deveres relativos aos princípios de higiene.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

IV- fazer uso de materiais descartáveis, preferencialmente reciclados e biodegradáveis, para a oferta de produtos para consumo humano;

V - ostentar placa visível ao público esclarecendo que o material descartável, após o seu uso, deverá ser inutilizado;

VI - disponibilizar recipiente adequado para o descarte de resíduos orgânicos e recicláveis;

VII - cumprir rigorosamente o horário estabelecido para o exercício da atividade de comércio ambulante; e

VIII - quando do encerramento diário de suas atividades, recolher-se dos logradouros públicos, mantendo-os em bom estado de limpeza e higiene.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se área de atividade o espaço compreendido num raio de 10 (dez) metros do local utilizado ou o local delimitado por tinta refletiva, utilizada quando for permitido o estacionamento.

§2º O descumprimento das obrigações pelos titulares de permissão de uso para exercício de atividades de comércio ambulante configura infração média, sujeita à sanção de multa.

Art. 171. Além das proibições comuns aos titulares de permissão de uso ordinária, é vedado aos titulares de permissão para exercício de comércio ambulante:

I - a exposição de mercadorias no chão;

II - o uso de aparelhos sonoros e alto-falantes;

III - mudar de ramo de negócio, exceto quando constatado o interesse público a ser aferido pelo órgão municipal competente;

IV - tomar posse ou fazer uso de logradouro público, exceto aquele que lhe seja outorgado;

V - instalar seus equipamentos ou mercadorias fora dos limites estabelecidos para o exercício da atividade;

VI - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

VII- expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do seu equipamento;

VIII - fixar seus equipamentos no logradouro público por qualquer meio disponível, ainda que não danifique o bem público;

IX - abandonar o equipamento nos logradouros públicos, ainda que provisoriamente no período de pernoite;

X - manter ou ceder equipamentos e mercadorias para terceiros;

XI- autorizar a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

XII - manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam no leito carroçável da via pública;

XIII - obstruir a acessibilidade ou o trânsito público de veículos e pedestres; e





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - depositar ou abandonar resíduos orgânicos ou recicláveis, provenientes de sua atividade ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. O desrespeito ao caput deste artigo configura infração grave, sujeita à sanção de multa, revogação da outorga e apreensão de bens.

Art. 172. No exercício das atividades de comércio ambulante, os permissionários não poderão comercializar produtos não permitidos pela legislação federal, estadual e municipal e regulamentos específicos.

Parágrafo único. O desrespeito ao caput deste artigo configura infração grave, sujeita à sanção de multa, revogação da outorga e apreensão de bens.

Art. 173. Os titulares de permissão de uso para o exercício de comércio ambulante terão suas atividades suspensas, a juízo do Município, mediante Notificação Prévia, quando:

- I - da outorga, a qualquer título, para uso do logradouro público por terceiros;
- II - da realização de serviços de reparo e manutenção dos logradouros públicos; e
- III - por conveniência e oportunidade administrativas.

Parágrafo único. Como alternativa à suspensão das atividades de comércio ambulante, o Município poderá facultar aos permissionários a transferência de suas atividades para outro logradouro público disponível.

Art. 174. Os titulares de outorga para o exercício de comércio ambulante que exerçam suas atividades em desconformidade com esta Subseção terão o prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da vigência deste Código, para adequação de suas condições.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIZAÇÕES DE USO

Art. 175. O uso precaríssimo e oneroso de logradouros públicos para o exercício de atividades econômicas, praticadas de forma esporádica, provisória ou eventual, será outorgado a título de autorização de uso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos.

§1º A autorização de uso será outorgada a título oneroso, mediante o pagamento de preço público, taxas e contrapartidas não pecuniárias, conforme o caso.

§2º No prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos serão contabilizadas eventuais prorrogações que, somadas, não poderão ultrapassá-lo.

§3º A outorga de autorização de uso não substitui a Autorização de eventos específicos, tampouco as licenças especiais emitidas pelos órgãos municipais e estaduais, que deverão ser providenciados pelo autorizado até a realização do evento, sob pena de revogação da outorga.

Art. 176. Considera-se esporádica, provisória e eventual, a utilização de logradouros públicos em caráter absolutamente temporário ou transitório, que não configure sua perenidade do ponto de vista da coletividade.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Esporádico é o uso não eventual do espaço público por período de até 29 (vinte e nove) dias corridos.

§2º Provisório é o uso não eventual do espaço público por período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias corridos.

§3º Eventual é o uso do espaço público para a realização de feiras de qualquer natureza, espetáculos artísticos, oferta de serviços de lazer e alimentação diversificados, exposições ou competições de qualquer natureza e similares, abertos ao público em geral, inclusive os gratuitos.

Art. 177. Não será outorgada autorização de uso para exercício de atividades eventuais às pessoas físicas.

Art. 178. O procedimento de outorga de autorização de uso será iniciado mediante requerimento dirigido ao órgão competente.

Parágrafo único. O Município regulamentará em instrumento próprio a forma de apresentação e processamento dos requerimentos de autorização de uso.

Art. 179. Quando houver mais de um requerimento para o uso de um mesmo bem, área ou logradouro público, em que coincidirem as datas ou horários, o Município conferirá outorga ao primeiro que tiver protocolado o requerimento ou àquele que for considerado de maior interesse público.

Art. 180. O órgão municipal competente poderá exigir contrapartidas não pecuniárias pela outorga da autorização de uso, em benefício direto das áreas e equipamentos públicos especiais vinculadas à outorga.

§1º As contrapartidas deverão ser previstas na portaria que autoriza o uso.

§2º As contrapartidas deverão ser entregues pelo autorizado, ao órgão responsável, até o último dia útil antecedente ao início da atividade, sob pena de revogação da outorga.

§3º As contrapartidas não pecuniárias e benfeitorias realizadas pelos permissionários serão incorporadas ao patrimônio municipal sem que caiba direito à indenização.

Art. 181. A outorga de autorização de uso será acompanhada de Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pelo titular da outorga.

Art. 182. A autorização de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade administrativas, ou em decorrência do descumprimento isolado ou acumulado das obrigações pelo autorizado.

Parágrafo único. A revogação será precedida de processo administrativo onde será facultada a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III

DO PREÇO PÚBLICO PELO USO DA ÁREA PÚBLICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 183. Em razão do uso de logradouros públicos para o exercício de atividades econômicas a título de permissão e autorização de uso, será cobrado do titular o pagamento de preço público proporcional à metragem efetivamente ocupada, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. Os preços públicos poderão ser cobrados mensalmente ou uma única vez, em razão da outorga do uso de logradouros públicos.

Art. 184. Pelo uso a título de autorização de uso, o preço público e os tributos correspondentes deverão ser quitados antes da data de realização do evento ou atividade.

Art. 185. O preço público será apurado nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Além do preço público, o Município poderá exigir do permissionário a prestação de contrapartidas mensais de manutenção do logradouro público, tais como:

I - edificação, limpeza e conservação de banheiros públicos;

II - limpeza, roçagem e manutenção de áreas verdes;

III - limpeza e manutenção de lagos e lagoas;

IV - pintura e manutenção de edificações instaladas na área; e

V - outras contrapartidas não pecuniárias especificadas conforme conveniência administrativa em instrumento convocatório próprio.

Art. 186. Além do preço público, sobre o uso recairão as taxas e impostos vinculados ao exercício das atividades econômicas exercidas, nos termos do Código Tributário Municipal vigente.

Art. 187. Para as permissões de uso dos boxes do Mercado Municipal e para exercício de comércio ambulante serão aplicadas as taxas específicas, nos termos do Código Tributário Municipal vigente.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS A TÍTULO DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 188. O titular da outorga de direito de uso a título de permissão e autorização de uso, qualquer que seja sua atividade, deverá respeitar integralmente as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. As obrigações e proibições previstas neste Capítulo serão respeitadas em conjunto com as demais disposições previstas em instrumentos acessórios como editais, decretos, portarias, regimentos e legislação municipal vigente.

Art. 189. Os titulares das permissões e autorizações de uso são obrigados a:

I - manter as condições de sua habilitação, atualizar sua matrícula e exercer apenas as atividades econômicas compatíveis e toleráveis previstas na outorga;

II - estar presente nas áreas que lhe sejam outorgadas;





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - informar por meio de placa visível e com destaque, sobre o horário de funcionamento de sua atividade e outras informações pertinentes ao uso pelo público em geral;

IV - respeitar o padrão visual estabelecido pelo Município para a caracterização do espaço, equipamento e edificação, inclusive em relação às placas publicitárias e fachadas;

V - identificar, uniformizar e treinar adequadamente seus funcionários, conforme especificações e padrões aprovados pelo Município, quando aplicável;

VI - assumir inteira e exclusiva responsabilidade sobre a operação da atividade, limpeza e conservação da área objeto de outorga;

VII - assumir inteira e exclusiva responsabilidade sobre a limpeza da área pública adjacente ou indicada pelo Município, com metragem equivalente a 10 (dez) vezes àquela do objeto da outorga da permissão de uso, bem como contribuir proporcionalmente com os custos de manutenção geral da área e equipamento público especial onde estiver inserida sua outorga, caso aplicável;

VIII - assumir inteira e exclusiva responsabilidade sobre o cumprimento das obrigações administrativas, cíveis, trabalhistas, tributárias e previdenciárias derivadas do exercício de sua atividade;

IX - manter seu licenciamento em dia perante os órgãos municipais, estaduais e federais, conforme o caso;

X - submeter-se às regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, às legislações municipais, estaduais e federais vigentes, independente de sua matéria, durante todo o período de vigência da outorga;

XI - respeitar integralmente o regimento interno específico dos equipamentos públicos especiais em que esteja inserida sua outorga, quando aplicável;

XII - remover os equipamentos e instalações dentro do prazo estabelecido, sempre que se tornar necessário ou conveniente à execução de obras e serviços públicos, ou ocorrer qualquer evento que, a juízo do Município, torne aconselhável tal providência; e

XIII - respeitar as normas específicas sobre a disposição e destinação de resíduos orgânicos e recicláveis.

§1º As pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos titulares de outorga, deverão apresentar suas prestações de contas e balanços contábeis periodicamente ao órgão gestor da outorga.

§2º O desrespeito às disposições deste artigo configura infração média, sujeita à sanção de multa e revogação da outorga.

Art. 190. Os titulares das permissões e autorizações de uso são proibidos de:

I - admitir, por ação ou omissão, o uso desconforme à finalidade principal da outorga ou o pernoite de terceiros, excetuadas as hipóteses de manutenção de pessoal no local para fins de segurança;

II - usar ou depositar objetos fora dos limites das áreas que lhe seja outorgada;

III - perturbar o sossego público com sons e ruídos excessivos ou evitáveis;

IV - trazer ou permitir o acesso de animais de qualquer porte para o interior das áreas e equipamentos públicos especiais em que sua entrada seja proibida;





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

V - praticar ou permitir a prática de qualquer jogo de azar para o qual exista vedação legal;

VI - mudar de ramo de negócio ou praticar atividades econômicas não toleradas ou incompatíveis com a sua outorga;

VII - ceder, transferir, arrendar ou vender as áreas e equipamentos públicos especiais que lhe sejam outorgados a título de permissão de uso, no todo ou em parte;

VIII - ocultar ou recusar-se a prestar as atividades econômicas compatíveis com o objeto da outorga;

IX - realizar benfeitorias, alterações, reparos ou instalação de aparelhos estranhos às áreas e equipamentos públicos especiais sem a autorização expressa do Município;

X - danificar passeios, muros ou qualquer bem público inserido ou externo às áreas e equipamentos públicos especiais em que esteja inserida a sua outorga;

XI - admitir a instalação de comunicação de campanha político partidária em qualquer local das áreas e equipamentos públicos especiais que lhe sejam outorgados;

XII - sediar eventos e atividades para as quais seja exigida Autorização de Evento específico para sua realização, sem a devida regularidade documental e autorização expressa do Poder Executivo nos termos da lei; e

XIII - admitir ou montar fogueiras e similares, manipular combustíveis inflamáveis ou material explosivo, nas áreas e equipamentos públicos especiais que lhe sejam outorgados a título de permissão de uso.

Parágrafo único. O desrespeito ao caput deste artigo configura infração grave, sujeita à sanção de multa e revogação da outorga.

Art. 191. No exercício das atividades de comércio ambulante, os permissionários não poderão comercializar produtos não permitidos pela legislação federal, estadual e municipal e regulamentos específicos.

Parágrafo único. O desrespeito ao caput deste artigo configura infração média, sujeita à sanção de multa, revogação da outorga e apreensão de bens.

Art. 192. O Termo de Responsabilidade que acompanha os instrumentos de outorga, será composto por cláusula geral que remete às obrigações e proibições previstas neste Código, e cláusulas específicas que resguardam o interesse público frente ao objeto da outorga, incluindo aquelas que estejam previstas no respectivo edital, quando aplicável.

Art. 193. Os permissionários e autorizados respondem pelos atos de seus empregados ou prepostos que infringirem as disposições deste Código, do Termo de Responsabilidade, do Regimento Interno específico de cada espaço e outras normas municipais vigentes.

Art. 194. As permissões e autorizações de uso previstas nesta lei são pessoais, sendo vedada sua transferência, sob pena de sanção administrativa.

Parágrafo único. O desrespeito ao caput deste artigo configura infração média, sujeita à sanção de multa, revogação da outorga e o impedimento do sujeito infrator em ser titular de direito de uso de área pública por um período de 05 (cinco) anos.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

DAS HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO DA OUTORGA DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE USO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 195. A permissão e a autorização de uso poderão ser revogadas a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade administrativas, por renúncia do titular à sua outorga, ou em decorrência do cometimento de infrações isoladas ou acumuladas pelo permissionário ou autorizado.

Art. 196. O permissionário poderá requerer expressamente o encerramento de suas atividades e manifestar sua renúncia à permissão de uso junto ao Município, respeitado o prazo mínimo de aviso prévio de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. A renúncia voluntária e unilateral à outorga de permissão de uso pelo permissionário não precisará ser justificada ou motivada e sobre ela não recairá qualquer penalidade.

Art. 197. O permissionário que for acometido de doença que impossibilite o exercício da atividade, devidamente comprovada por atestado médico, poderá requerer afastamento por até 180 (cento e oitenta) dias corridos consecutivos, sendo-lhe assegurada a manutenção de sua outorga e podendo indicar procurador com poderes específicos para exercer e se responsabilizar pela permissão de uso no período de seu afastamento.

Art. 198. No caso de gravidez poderá o permissionário, mediante a apresentação de atestado médico, requerer seu afastamento por até 180 (cento e oitenta) dias corridos consecutivos, indicando procurador com poderes específicos para exercer e se responsabilizar pela permissão de uso no período de seu afastamento.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser concedido em benefício do titular da outorga quando ele for cônjuge ou companheiro da pessoa gestante.

Art. 199. Em virtude de falecimento de cônjuge, convivente, filho, pai, mãe, irmãos, cunhados, sobrinhos, netos ou pessoas que vivam sob a dependência econômica do permissionário, o permissionário poderá deixar de exercer suas atividades por até 7 (sete) dias corridos consecutivos, comprovando o fato perante o órgão competente no prazo de 05 (cinco) dias úteis da interrupção provisória das atividades.

Art. 200. A decisão pela revogação da outorga será previamente comunicada ao titular por meio de notificação expressa do Município.

§1º A Notificação Prévia será emitida respeitando-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a efetiva revogação da permissão de uso, nos casos em que o permissionário:

I - reincidir no descumprimento das obrigações ou em infrações aos termos previstos nesta Lei ou no Termo de Responsabilidade;

II - faltar ou suspender o exercício de suas atividades, sem justificativa, por 15 (quinze) dias corridos consecutivos ou 30 (trinta) dias corridos alternados;





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - desrespeitar os prazos previstos para a conclusão de contrapartidas ou para iniciar o exercício de atividades, conforme estabelecido em seu Termo de Responsabilidade;

IV - não saldar seus compromissos de repasse financeiro ao Município, derivados da outorga de permissão de uso, por 03 (três) meses consecutivos ou por 12 (doze) meses alternados;

V - sofrer 02 (duas) penalidades de multa que envolvam a atividade, consecutivas ou alternadas;

VI - não manter as áreas e equipamentos públicos especiais que lhe sejam outorgados a título de permissão de uso em bom estado de conservação e higiene; e

VII - não garantir, nas áreas e equipamentos públicos especiais que lhe sejam outorgados a título de permissão de uso, a segurança e conservação do local e de suas respectivas instalações, bem como a indispensável segurança dos usuários e empregados.

§2º A permissão de uso será sumariamente revogada, sem a necessidade de prazo mínimo para a efetivação da revogação, nos casos em que o permissionário:

I - mudar de ramo de negócio ou praticar atividades econômicas não toleradas ou incompatíveis com a outorga de permissão de uso;

II - for preso em flagrante ou tiver condenação transitada em julgado pela prática de qualquer tipo de ilícito criminal, durante a vigência da permissão de uso;

III - ameaçar ou desacatar servidor público incumbido da fiscalização e gestão da permissão de uso;

IV - adulterar ou falsificar qualquer documento necessário ao exercício de sua atividade;

V - praticar atos simulados ou prestar falsas declarações aos órgãos governamentais responsáveis;

VI - participar de feiras e eventos não autorizados pelo Município;

VII - ocupar irregularmente áreas e equipamentos públicos especiais que não são parte de sua outorga; e

VIII - transferir total ou parcialmente o uso das áreas e equipamentos públicos especiais que lhe sejam outorgados a título de permissão de uso.

§ 3º A juízo do Poder Executivo, e como forma de resguardar o interesse público, a revogação da permissão de uso, poderá acarretar a revogação das demais permissões e autorizações de uso outorgadas ao permissionário infrator.

Art. 201. Com a revogação, o titular da outorga revogada deverá:

I - remover os equipamentos e instalações no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da revogação da outorga, sob pena de recolhimento ao depósito municipal e pagamento de 01 (uma) UFMP por dia.

II - devolver as áreas e equipamentos públicos especiais que lhe sejam outorgados nas mesmas condições em que as recebeu; e

III - quitar os débitos de tributos municipais pendentes, derivados da outorga revogada.

Parágrafo único. O permissionário ou autorizado que danificar passeios, muros ou qualquer bem público durante a remoção de seus equipamentos ou encerramento de suas atividades,





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

será responsabilizado pelos danos cometidos e pelas despesas dos reparos eventualmente necessários.

TÍTULO IV

DAS POSTURAS MUNICIPAIS NA CONSERVAÇÃO DA CIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. É dever da municipalidade zelar pela conservação da cidade, de acordo com as disposições desta lei, observadas as normas superiores.

Art. 203. A fiscalização da conservação da cidade compreende:

- I - As condições higiênico-sanitárias das vias e logradouros;
- II - As condições higiênico-sanitárias dos terrenos e edificações.

Art. 204. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a autoridade fiscal tomará medidas quando de sua alçada, ou fará encaminhamento para os órgãos responsáveis para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO DA CIDADE

SEÇÃO I

Da Conservação das Vias, Logradouros e Espaços Públicos

Art. 205. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado pela Prefeitura, por concessão ou permissão.

Art. 206. É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza pública em geral ou perturbar a execução dos serviços necessários à sua execução.

Art. 207. Para garantir a conservação da cidade fica expressamente proibido:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos, resíduos líquidos ou sólidos de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da cidade;

II - depositar, descartar ou arremessar em rios, córregos, lagos ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízos à conservação da cidade ou ao meio ambiente;

III - transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar a conservação dos logradouros públicos;

IV - lavar, veículos ou quaisquer outros objetos na via pública, que possam causar transtornos à vizinhança e/ou transeuntes, ou ainda que possam prejudicar a conservação da cidade.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

V - varrer resíduos ou detritos sólidos para as bocas de lobo ou similares de logradouros públicos, ou por qualquer meio impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pela tubulação, sarjetas ou canais de vias pública, danificando ou obstruindo esses equipamentos;

VI - depositar material de construção na calçada, ou na via pública, que não seja, ato contínuo, recolhido ao interior da obra, bem como preparar massa, ou outros serviços relativos à construção nesses locais, devendo a calçada ser mantida limpa permanentemente;

VII – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de transporte de materiais decorrentes de obras, jardinagem e podas.

Art. 208. A limpeza e lavagem do passeio fronteiro aos imóveis serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo ser efetuada sem prejuízo à circulação de pedestres e veículos, e respeitando o consumo responsável de água.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá fixar horários para lavagem de passeios em imóveis localizados em áreas de intensa movimentação de pedestres ou veículos, visando a segurança nesses locais.

Art. 209. Caso o responsável pelo imóvel cause danos à pavimentação da via, bocas de lobo ou redes de infraestrutura no logradouro limpo ao imóvel, será obrigado a reparar o dano causado ao bem público ou indenizar o Município pelas despesas de reconstrução ou reparo.

Art. 210. É vedada a pichação em edificações, paredes ou muros, monumentos, mobiliário urbano e elementos da paisagem urbana.

§1º Será autorizada a prática de grafite ou similar, desde que com o consentimento do proprietário ou responsável pelo bem privado, e autorização dos órgãos competentes no caso de bem público.

§2º Considera-se grafite ou similar a manifestação artística com o intuito de valorizar o patrimônio público ou privado.

§3º Constada e notificada uma infração, sem prejuízo da aplicação da multa, o responsável terá o prazo de até 30 (trinta) dias para sua regularização.

§4º É facultada à administração municipal, em caráter excepcional e justificado interesse público, a realização dos serviços, com posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes ao serviço executado.

Art. 211. A infração ao disposto nesta Seção é considerada grave para efeitos de cálculo de multa, nos termos do Anexo I desta Lei.

Seção II

Da Conservação das Edificações dos Terrenos

Subseção I

Da Limpeza e Conservação das Edificações





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 212. As edificações urbanas, suas áreas internas e externas, deverão ser mantidas em perfeitas condições de conservação pelos proprietários, compromissários, inquilinos ou responsáveis, de modo a manter a segurança e a saúde dos moradores, vizinhos e transeuntes.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de quintais cobertos de mato e/ou servindo de depósito de lixo ou entulhos dentro dos limites da zona urbana do município, definida no Plano Diretor Municipal.

Art. 213. Não é permitido manter água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana do município, definida pelo Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em imóveis particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 214. A infração ao disposto nesta Subseção I é considerada média para efeitos de cálculo de multa, nos termos do Anexo I desta Lei.

Subseção II

Da Limpeza e Conservação dos Terrenos

Art. 215. Os terrenos vazios, situados na zona urbana do município definida no Plano Diretor Municipal, deverão obrigatoriamente ser mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Art. 216. A não observância da obrigação prevista no artigo anterior pelo proprietário ou representante legal do imóvel, no prazo de 7 (sete) dias, acarretará multa, conforme o disposto na tabela II, “Limpeza de terrenos”, Anexo I, desta lei.

Art. 217. Caso os serviços de limpeza de terreno não tenham sido executados no prazo previsto no artigo anterior, é facultado à Prefeitura em caráter excepcional e mediante justificada interesse público, a realização dos serviços de limpeza do terreno, com posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes aos trabalhos, calculados pelos órgãos públicos municipais segundo tabelas oficiais de serviços da construção civil.

Art. 218. A execução dos serviços de limpeza dos terrenos não desobriga o proprietário do pagamento da multa que lhe vier a ser aplicada por descumprimento do Código de Posturas.

Seção III

Dos Muros e Calçadas

Subseção I

Dos Muros e Fechamentos





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 219. Os proprietários de terrenos localizados no perímetro urbano do município, definido no Plano Diretor Municipal, onde exista pavimentação, redes de água e esgoto e iluminação pública, serão obrigados a implantar o sistema de cercamento do imóvel optando por:

I - instalar cerca, devendo a altura mínima ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

II - instalar alambrado, devendo a altura mínima ser de 1,80 (um metro e oitenta centímetros); ou

III - construir muro, devendo a altura mínima ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único. A exigência do caput deste artigo se aplica também à reconstrução ou reforma de muros danificados ou em mau estado.

Art. 220. A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis para construção do fechamento dos terrenos no prazo de 90 (noventa) dias corridos e a reconstrução e reforma no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Parágrafo único. Fica a Prefeitura autorizada a prorrogar o prazo descrito no caput deste artigo, por igual período, desde que as obras já estejam em execução, na data da solicitação da prorrogação.

Art. 221. A não observância das obrigações previstas nos artigos anteriores pelo proprietário ou representante legal do imóvel implicará multa, conforme o disposto na tabela III, Anexo I, desta lei.

Art. 222. Findo o prazo e não efetuada a construção do fechamento ou reconstrução ou reforma pelo proprietário ou compromissário da área de terreno, a Prefeitura poderá efetuar-lo, cobrando do responsável o custo total da obra e sem prejuízo das penalidades citadas no artigo anterior.

Parágrafo único. O custo dos serviços na construção do muro deverá ser calculado, pago e, na hipótese da sua inocorrência, inscrito na Dívida Pública Municipal.

Art. 223. É expressamente proibida a utilização de cerca de arame farpado, ou eletrificado, para fechamento de imóveis urbanos.

Art. 224. É expressamente proibida a construção de muros, cercas ou placas de concreto em desacordo com as normas técnicas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 225. A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro ou cerca de fechamento em imóveis com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias corridos, a contar do despacho de aprovação de projeto;

Parágrafo único. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, à critério da Prefeitura.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção II

Dos Passeios e Calçadas

Art. 226. Todos os proprietários de imóveis localizados em área urbana do município, definida pelo Plano Diretor Municipal, em vias que possuam guias, sarjetas, pavimentação ou calçamento e redes de água ficam obrigados à construção e conservação dos passeios.

Art. 227. Também deverão ser reconstruídos os passeios se:

I - foram construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas;

II - estejam em mau estado de conservação, colocando em risco a segurança e a acessibilidade dos pedestres.

Art. 228. Na ausência de outra determinação os passeios serão construídos em concreto simples, sarrafeado, ou material aprovado conforme as normas técnicas, sendo que a Prefeitura poderá regulamentar as especificações técnicas relativas à sua execução.

Parágrafo único. Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições de imóveis com alvará de construção em vigor, sem obras iniciadas.

Art. 229 A Prefeitura notificará os proprietários das áreas de terreno em questão, para execução de calçadas no prazo de 90 (noventa) dias corridos e para reformas no prazo de 30(trinta) dias corridos.

§ 1º Fica a Prefeitura autorizada a prorrogar o prazo descrito no caput deste artigo, por igual período, desde que as obras já estejam em execução, na data da solicitação da prorrogação.

§ 2º No caso de imóveis localizados na área central da cidade, conforme definição do Plano Diretor, os prazos descritos no caput deste artigo, serão de 10 (dez) dias corridos para execução ou reconstrução dos passeios.

Art. 230. A não observância da obrigação prevista no artigo anterior pelo proprietário ou representante legal do imóvel implicará em multa, conforme o disposto na tabela III, Anexo I, desta lei.

Art. 231. Caso os serviços de construção ou reconstrução de passeio não tenham sido executados nos prazos previstos nesta lei, é facultado à Prefeitura, em caráter excepcional e mediante justificado interesse público, a realização dos serviços de construção ou reconstrução de passeios, com posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes aos trabalhos, calculados pelos órgãos públicos municipais segundo tabelas oficiais de serviços da construção civil.

§ 1º Independente do pagamento dos serviços previstos no caput deste artigo, o proprietário ou possuidor deverá recolher aos cofres municipais a multa que lhe for imposta pelo não cumprimento das exigências desta lei.

§ 2º O custo dos serviços na construção e reconstrução do passeio deverá ser calculado, pago e, na hipótese da sua inoccorrência, inscrito na Dívida Pública Municipal.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 232. São responsáveis pelas obras e serviços tratados neste capítulo:

I - o proprietário, o titular do domínio ou o compromissário do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar em danos em passeios ou muros;

III - o Município, em próprio de seu domínio ou guarda, ou no caso de danos, aos passeios ou muros, ocasionados por obras ou serviços públicos.

Parágrafo único. Os próprios dos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como das entidades estatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para o seu cumprimento.

Seção IV

Dos Resíduos

Art. 233. É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, estradas que cortam o Município, jardins e demais áreas de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados.

§ 1º A destinação de entulho na área não autorizada sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei e demais normas legais aplicáveis, sem prejuízo da cobrança do valor do serviço de limpeza e reparo por eventuais danos, acrescidos das cominações legais.

§ 2º As sanções previstas aplicam-se ao gerador do resíduo, pessoa física ou jurídica, bem como à empresa a quem pertencer os equipamentos de armazenamento e transporte, e, ainda, aos proprietários de obras, responsáveis, transportadores e executores dos serviços.

§ 3º O entulho gerado somente poderá ser depositado nos Pontos de Entrega Voluntária - PEV, e nas áreas previamente indicadas e autorizadas pela Prefeitura.

Art. 234. Cabe ao particular a remoção de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações desta Lei, para local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 235. O proprietário de imóvel que realizar obras ou empreendimentos de edificação de construção civil, com ou sem movimento de terra, é o responsável pelo entulho neles gerado.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput deste artigo, também se estende à pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte ou execução dos serviços.

Art. 236. A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente implicará em multa nos termos da Tabela IV, do Anexo I deste Código, sem prejuízo da apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Parágrafo único. A fiscalização, autuação e apreensão de equipamentos é de competência concorrente da Guarda Civil Metropolitana do Município, nos termos do art. 5º, VII, da Lei Municipal nº 6.184 de 19 de dezembro de 2018.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 237. Para o transporte de entulho, serão utilizados preferencialmente veículos automotores, dotados de guardas laterais fechadas ou de telas metálicas com malhas e dimensões que impeçam o derramamento ou o lançamento de fragmentos do material transportado.

§ 1º O entulho deverá ser devidamente coberto com lonas ou similares ou ainda, acondicionado em contenedores ou recipientes padronizados e devidamente sinalizados que permitam a proteção da carga e evitem a ocorrência de derramamento na via pública e que ofereçam segurança aos transeuntes e condutores de veículos.

§ 2º O gerador ou transportador de entulho, também poderá efetuar o transporte por intermédio de equipamentos movidos por propulsão humana, observados os cuidados previstos no parágrafo anterior.

Art. 238. As multas serão aplicadas observando-se os tipos de infrações cometidas conforme disposto na Tabela IV, do Anexo I, desta Lei.

§ 1º A quitação da multa pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 2º Na hipótese de apreensão de materiais e equipamentos, estes somente serão restituídos ao infrator após a quitação dos valores provenientes de multa, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações da Administração Pública, previstas nesta lei.

Art. 239. Na hipótese de reincidência, as multas serão cominadas em dobro, conforme disposto nesta lei.

Art. 240. A multa prevista nesta Lei deverá ser recolhida aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua autuação.

Art. 241. As sanções previstas nesta lei também se aplicam aos resíduos constantes no art. 13 da Lei Federal nº 12.305/10.

Art. 242. Os casos não previstos nesta Lei serão avaliados pelo Poder Público Municipal em caráter excepcional.

Subseção I

Das Caçambas

Art. 243. As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou containers.

§ 1º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Entende-se por caçamba estacionária ou container o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5,0m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º É proibida a colocação de material orgânico nas caçambas.

Art. 244. As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo único. Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 245. As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 246. A localização da caçamba estacionária no passeio público poderá ocorrer quando houver dificuldade para posicioná-la na pista de rolamento da via pública.

§ 1º Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 20,0cm (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º Deverá ser observado o afastamento mínimo de 8m (oito metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 247. A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

§ 1º Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o responsável indicará outro local próximo à via pública, para análise e aprovação do Poder Público.

§ 2º Fica vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

Art. 248. A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 249. A não observância da obrigação prevista nesta Subseção configura infração grave, sujeita à sanção de multa, conforme o disposto na Tabela I do Anexo I, desta lei.

TÍTULO V DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. Para fins deste Código, entende-se por logradouro público o sistema viário, os espaços livres de uso público, as áreas verdes, praças e área de domínio público destinado ao trânsito, comunicação e lazer públicos.

Parágrafo único. O uso do logradouro público é facultado a todos, de forma livre, respeitadas as disposições deste Código, e das normas de trânsito, mobilidade urbana e segurança.

Art. 251. Para efeitos desta Lei, considera-se mobiliário urbano os equipamentos instalados nas áreas públicas que tenham como objetivo garantir conforto, segurança, acesso aos serviços e padrões de sustentabilidade para a população.

Art. 252. A instalação de mobiliário urbano nas áreas públicas será feita pelos órgãos públicos da Prefeitura, ou por particulares mediante autorização, permissão e ou concessão e após aprovação prévia dos órgãos públicos competentes.

Art. 253. A instalação de mobiliário urbano nas calçadas ocorrerá preferencialmente ao longo do meio fio assegurando a faixa livre de pedestres, atendendo as seguintes condições:

- I - respeitar as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;
- II - garantir a circulação, acessibilidade, e segurança dos pedestres.

Art. 254. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I - ocupar ou estar projetados sobre o leito carroçável das vias, exceto os equipamentos e placas de sinalização de trânsito, e os parklets devidamente autorizados;
- II - obstruir a circulação de pedestres ou gerar perigo ou impedimento à locomoção às pessoas com mobilidade reduzida;
- III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres e ciclistas, escadas, rampas ou entradas e saídas de público, em especial as de emergência ou dedicadas às pessoas com deficiência;
- IV - prejudicar a segurança ou o trânsito de veículos e pedestres;
- V- prejudicar a estética e a visibilidade de bem considerado patrimônio histórico e cultural, ouvido o órgão público competente;
- VI - Prejudicar as áreas de preservação ambiental, ouvido o órgão competente.

Art. 255. O mobiliário urbano deverá ser mantido em perfeitas condições de conservação, funcionamento e segurança pelos órgãos públicos e por aquele que detiver a permissão, autorização ou concessão.

Parágrafo único. Qualquer dano ou prejuízo ao mobiliário urbano é considerada infração grave sujeita à sanção de multa, conforme o disposto na tabela I do Anexo I, desta lei.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 256. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos pedestres e dos veículos.

Art. 257. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou da administração municipal determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização, de acordo com as normas técnicas de segurança e trânsito, e gerenciadas pelo órgão de trânsito do município.

Art. 258. É expressamente proibido danificar ou retirar sinalização de trânsito instalada nas vias e logradouros públicos.

Art. 259. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 260. É proibido ocasionar danos ao trânsito ou aos pedestres por meios como:

I - parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre pistas, ilhas, rótulas e passeios públicos;

II - utilizar o espaço de logradouros públicos para conserto de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados, exceto no caso de pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo;

III - instalar obstáculo físico ou equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano autorizado pela municipalidade.

Art. 261. Nas vias de pedestres, não poderão circular, parar ou estacionar veículos de qualquer natureza, com exceção de:

I - veículos de prestação de serviços;

II - veículos de segurança, socorro e emergência;

III - veículos com autorização especial concedidas pelos órgãos de trânsito.

Art. 262. Nas estradas rurais ou vicinais é vedado ao particular:

I - estreitar, obstruir, modificar, dificultar ou impedir de qualquer modo ou por qualquer meio a faixa de domínio das estradas, caminhos e vias vicinais municipais sem prévia licença da municipalidade;

II - colocar mata-burros, porteiras, cercas, postes, tapumes ou quaisquer obstáculos na faixa de domínio da estrada, sem licença prévia da municipalidade;

III - prejudicar o livre trânsito de veículos ou dificultar o trabalho de conservação das estradas e vicinais municipais;





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

IV - destruir ou danificar o leito das vias vicinais municipais, pontes, bueiros e canaletas de drenagem pluvial;

V - causar alagamentos na pista das estradas, e vias vicinais municipais, por falta de obras de controle de drenagem ou existência de erosões nos imóveis limítrofes;

VI - danificar ou retirar sinalização de trânsito das estradas, caminhos e vicinais municipais;

VII - colocar qualquer material que obstrua total ou parcialmente as estradas, caminhos e vicinais municipais

Art. 263. A não observância do disposto neste Capítulo configura infração grave sujeita à sanção de multa, conforme o disposto na tabela I do Anexo I, desta Lei, sem prejuízo das penalidades relativas ao Código de Trânsito Brasileiro.

Seção I

Dos Veículos Abandonados

Art. 264. A condição de abandono dos veículos de qualquer natureza, e em condições de visível estado de abandono, estacionados, em logradouros públicos, é caracterizada por uma das seguintes situações:

I - veículo estacionado em via pública por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 48 horas, estiver em via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de se deslocar com segurança por seus próprios meios, ou,

III - as carcaças de veículos, com falta de uma ou mais rodas, ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depredação ou destruição.

IV - reboque ou semirreboque estacionado em via pública sem unidade de tração e sem autorização municipal.

Art. 265. O proprietário de veículos ou parte deles encontrados em vias públicas, nos termos do artigo anterior, serão notificados para a regularização da infração sob pena de remoção compulsória pelo órgão municipal responsável pelo trânsito e transportes.

Art. 266. A retirada do veículo ou partes dele será feita conforme as normas estabelecidas pelo órgão responsável pelo trânsito.

Art. 267. A infração ao disposto nesta Seção é considerada grave para efeitos de cálculo de multa, nos termos da Tabela I, do Anexo I desta Lei.

TÍTULO VI

DOS COSTUMES E ORDEM PÚBLICA





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 268. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio.

Art. 269. É proibida a utilização abusiva de equipamentos sonoros ou sinais acústicos e a reprodução de ruídos por quaisquer meios, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, individual ou coletivamente, que perturbem o sossego alheio.

Parágrafo único. Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais, como encaixotamento, remoção de volumes, a carga e a descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejuízo ao sossego público.

Art. 270. Fica proibido o emprego de equipamentos sonoros, sinais acústicos, alto-falantes, por pessoas físicas ou jurídicas, que possam vir a causar poluição sonora nas áreas dos parques, praças, equipamentos e logradouros públicos.

Art. 271. Fica proibida a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade nos logradouros públicos, exceto:

- I - em situações de calamidade pública e estado de emergência;
- II - informes ou convocações por órgãos públicos;
- III - Em outros casos autorizados pela municipalidade.

Art. 272. Não se enquadram nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- I - por sinos de igrejas ou templos religiosos e/ou meditativos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- II - por fanfarras e bandas de músicas atuando em procissões, cortejos ou desfiles cívicos;
- III - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, viaturas de bombeiros, ou ainda viaturas policiais;
- IV - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pelo órgão ambiental competente;
- V - por ocasião dos eventos e festejos públicos previstos no calendário oficial do município.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 273. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o equivalente método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às disposições constantes das normas técnicas aplicáveis, em especial NBR 10.151 e NBR 10.152 e aquelas que lhes sucederem.

Art. 274. A infração ao disposto nesta Seção é considerada GRAVE para efeitos de cálculo de multa, nos termos da Tabela V do Anexo I desta Lei.

Art. 275. São partes integrantes da presente Seção a Tabela VI do Anexo I desta Lei.

Seção II

Da Fiscalização Sobre o Sossego Público

Art. 276. Compete aos agentes de fiscalização ambiental, de obras e da Guarda Municipal a aplicação das sanções administrativas e a adoção dos procedimentos previstos nesta Seção.

§1º Cabe aos agentes da fiscalização de posturas aferir, por meios tecnológicos adequados, os níveis de ruído decorrentes de qualquer tipo de atividade exercida no Município.

§2º Preliminarmente à aplicação da multa, os agentes de fiscalização devem orientar os responsáveis para que cessem os abusos, informando sobre o valor da multa e demais procedimentos administrativos.

§3º Persistindo a irregularidade, os agentes procederão à lavratura do auto de infração, emissão da multa, à apreensão dos equipamentos fontes de poluição sonora e tomarão as medidas necessárias e suficientes para que seja lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial.

§4º Os equipamentos apreendidos serão devolvidos ao seu proprietário, imediatamente após ao pagamento da multa imposta, mediante comprovação de propriedade, salvo no caso de apreensão pela autoridade policial.

Art. 277. Os agentes da Fiscalização de Posturas, no exercício de suas atribuições terão sua entrada franqueada nas dependências das fontes de poluição sonora pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 278. Quando a fonte poluidora e o imóvel onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso, serão considerados os limites estabelecidos para a zona mais restritiva.

§1º Quando o nível de ruído for proveniente de tráfego ou concentração de veículos automotores, e vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à fiscalização de posturas articular-se com órgãos competentes, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§2º A articulação de ações junto aos órgãos competentes, nos termos do parágrafo anterior, será realizada sem prejuízo do disposto no §5º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil e das normas do Código de Trânsito Brasileiro.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 279. Caso a infração ao sossego público seja cometida na condução de veículo será aplicada, pelo agente de trânsito, a multa estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 280. Havendo conflito na aplicabilidade dos níveis de ruído estabelecidos nos artigos do presente Capítulo com outros fixados em normas Estaduais ou Federais, prevalecerão os níveis máximos fixados nas normas vigentes.

Art. 281. Cabe ao Município, por meio de seus órgãos:

I - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos;

II - organizar programas de educação e orientação a respeito de causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

III - esclarecer sobre as ações proibidas por este Capítulo e os procedimentos para relato das violações sempre que solicitado.

Seção III

Dos Ruídos e Sons das Atividades Regulares

Art. 282. Esta Seção dispõe sobre a proibição de perturbação do sossego e do bem-estar públicos por atividades regulares no Município.

§ 1º Para os efeitos desta Seção, consideram-se atividades regulares aquelas com finalidades industriais, comerciais, de serviços, sociais, recreativas ou similares, licenciadas pela Prefeitura.

§ 2º Para os efeitos desta Seção, consideram-se atividades regulares potencialmente causadoras de poluição sonora, aquelas que por sua natureza destinam-se:

I - à concentração de público para atividades econômicas, institucionais, recreativas, sociais, religiosas e similares; e

II - à reprodução de música e similares, por quaisquer meios.

Art. 283. A emissão de ruídos, em decorrência do exercício de atividades regulares, atenderá, no interesse da saúde e do sossego público, aos limites, critérios, normas e diretrizes estabelecidas na NBR 10.151, ou norma técnica superveniente.

Art. 284. Os estabelecimentos em que sejam exercidas atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, deverão possuir instalações acústicas adequadas com contenção de ruídos, respeitando os limites de ruído conforme a zona de uso.

§1º A contenção de ruídos realizada por meio de tratamento acústico deverá ser comprovada por meio de laudo técnico específico, providenciado pelo responsável legal do estabelecimento.

§2º Os laudos específicos deverão estar à disposição da fiscalização no momento da vistoria.

§3º Ficam os estabelecimentos de qualquer atividade regular potencialmente causadora de poluição sonora, já estabelecidos em período anterior à vigência desta Lei, dispensados





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

efetuar o tratamento de que trata o “caput” deste artigo, se os níveis de ruído constatados por laudo técnico específico não ultrapassarem os limites da presente Lei.

Seção IV

Dos Ruídos e Sons das Atividades Não Regulares

Art. 285. Esta Seção dispõe sobre a proibição de perturbação do sossego e do bem-estar públicos por atividades não regulares no Município.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se atividades não regulares aquelas exercidas sem finalidade econômica por pessoas físicas ou jurídicas ou que não se enquadram nos critérios da seção anterior.

§ 2º Para os efeitos desta seção, consideram-se atividades não regulares potencialmente causadoras de poluição sonora, aquelas que por sua execução derem causa a ruídos e incômodos em níveis acima dos limites admitidos para cada zona de uso.

Art. 286. É permitida a instalação de alarmes sonoros de segurança que apresentem dispositivos de controle, que limitem o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no “caput” deste artigo.

Art. 287. O nível de som provocado por máquina e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na norma técnica específica.

§ 1º Para aplicação dos limites constantes a que se refere o Caput desse artigo, serão regulamentados, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§ 2º Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves, ou risco iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como, estabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 288. Os limites à emissão de sons ou ruídos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO III

DAS QUEIMADAS

Seção I

Das Proibições





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 289. Fica proibido em todo o território do município de Pindamonhangaba, o emprego de fogo, sob qualquer forma ou tipo de controle, para fins de limpeza e preparo do solo, inclusive para preparo de plantio ou colheita de qualquer cultura, ressalvada a Queima Controlada, nos termos da lei Estadual nº 10.547 de 02 de maio de 2000, e o cultivo de cana de açúcar, nos termos da Lei estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002.

Parágrafo único. É proibido ainda a queima de qualquer espécie de resíduo, ressalvadas as queimas autorizadas em virtude de atividade empresarial ou em virtude de obrigação legal, devidamente regulamentadas em leis federais, estaduais ou municipais.

Art. 290. Estão sujeitas à observância destas disposições, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pelo emprego do fogo.

§ 1º Para efeito de aplicação dessas disposições considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que der causa à queima ou emprego de fogo, por ação ou omissão, ou que de qualquer forma, concorra com a sua prática;

§ 2º O proprietário do bem imóvel onde tenha sido realizada a queimada ou o emprego de fogo, assim como as pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou detenham a posse do bem, a qualquer título, serão responsabilizadas solidariamente pelo dano ou pelo risco de dano, nos termos desta lei.

§ 3º A queimada provocada por ação ou omissão, ou o emprego de fogo nas situações de que trata esta lei, são consideradas infrações administrativas ambientais e sujeitarão os infratores às sanções estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas nas legislações estaduais e federais.

Seção II

Das Condutas Tipificadas como Infração Administrativa e as Respectivas Penalidades

Art. 291. As infrações ao disposto neste Capítulo são passíveis de sanção de multa nos termos da Tabela VII do Anexo I desta lei.

Seção III

Das Infrações Administrativas

Art. 292. Constituem-se infrações administrativas passíveis de imposição de multa, conforme disposto na Tabela VII do Anexo I, as seguintes condutas:

I - queimar resíduos domiciliares, ou a eles equiparados:

- a) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de sua propriedade ou posse ou detenção.
- b) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público.

II - queimar resíduos sólidos e/ou resíduos secos recicláveis:

- a) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de sua propriedade, posse ou detenção.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público.

III - queimar resíduo da construção civil.

a) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de sua propriedade, posse ou detenção.

b) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público.

IV - queimar resíduos do serviço de saúde:

a) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de sua propriedade, posse ou detenção.

b) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 293. Visando a prevenção e o combate às queimadas, fica dispensado o licenciamento pelo órgão ambiental competente para execução, em caráter de urgência, da captação de recurso hídrico em próprios municipais, quando do interesse da Defesa Civil, nos termos do § 3º, do art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 294. Fica proibido no Município de Pindamonhangaba fabricar, vender, transportar ou soltar balões providos de fogo como meio de propulsão, exceto quando se tratar de balonismo esportivo com matrícula registrada junto a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

§ 1º A pessoa física ou jurídica que desrespeitar a disposição contida no caput estará sujeita à multa, por infração administrativa.

§ 2º Fica definida multa pelo descumprimento do caput deste artigo conforme disposto na Tabela VII do Anexo I desta lei.

§ 3º A multa imposta pelo descumprimento do caput deste artigo seguirá os trâmites administrativos descritos nesta lei.

Art. 295. Incêndios decorrentes do uso inadequado de fogos de artifício no município são igualmente passíveis de autuação e multa, conforme prescrito nesta lei.

Art. 296. É permitido o uso de fogo, excepcionalmente, para fogueiras festivas.

Parágrafo único. Os responsáveis pela fogueira a que se refere o caput deste artigo, se comprometem em apagá-la ao final da festa.

Art. 297. Em caso de incêndios decorrentes do uso inadequado da fogueira, o proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, onde se achar a fogueira, será considerado responsável, sofrendo as penalidades dispostas nesta lei.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 298. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela legislação civil, responderão pelas penalidades de multas os pais ou responsáveis legais.

Art. 299. Aqueles que comprovadamente forem responsáveis pelos prejuízos ambientais e materiais, decorrentes da queimada, serão instados a reparar os danos, de forma proporcional ao tamanho da área, por meio de restauração com plantio de essências nativas obrigatoriamente, sob orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município.

Art. 300. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver campanhas publicitárias, com vista à conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública, segurança da população e conservação ambiental, preconizando a não utilização do expediente.

TÍTULO VII

DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 301. Este Título regulamenta a propaganda e publicidade impressa e sonora, veiculada em fachadas, veículos, calçadas e demais componentes da paisagem urbana do Município de Pindamonhangaba, por meio de:

- I - cartazes, folhetos, folders e assemelhados;
- II - “outdoors”, letreiros, painéis, faixas, placas, quadros e assemelhados;
- III - bandeiras, flâmulas e assemelhados;
- IV - adesivos e assemelhados; e
- V - outros instrumentos físicos utilizados para veicular publicidade e propaganda.

Art. 302. Se enquadram neste Título ainda:

- I - a propaganda e publicidade veiculada por meio de processos diversos de pintura em componentes da paisagem urbana, móveis ou imóveis, exceto muros.
- II - os anúncios que, embora apostos em terrenos de domínio privado, forem visíveis ao público.
- III - a propaganda e publicidade falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, será igualmente sujeita às normas previstas nesta Lei.

Art. 303. As propagandas eleitorais ou de interesse político-partidário serão regidas pela legislação superior específica.

Art. 304. A propaganda e publicidade no Município de Pindamonhangaba será regida por este Título atendendo os seguintes objetivos:





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - organizar e orientar o uso de mensagens visuais respeitando o interesse público, a segurança e a coletividade;

II - garantir os padrões estéticos e prevenir a poluição na paisagem urbana do município; e

III - garantir a segurança e a integridade das edificações e da população.

Art. 305. A incidência de tributos em razão da veiculação de publicidade e propaganda seguirá as regras estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Art. 306. O interessado na veiculação e, solidariamente, aquele que explorar ou a utilizar com objetivos comerciais, responderão exclusivamente pela segurança e integridade dos anúncios e seus conteúdos.

Parágrafo único. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 307. Fica proibida a pintura executada sobre muros e tapumes para fins de propaganda ou publicidade.

Art. 308. É proibida a panfletagem dirigida a veículos em trânsito, ainda que parados em semáforos.

Art. 309. Não será permitida a publicidade por meio da instalação de anúncios ou cartazes nas seguintes situações:

I - nas árvores;

II - nos postes de iluminação pública;

III - nos passeios, quando prejudiquem a acessibilidade;

IV - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

V - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, a estética urbana, monumentos históricos, culturais e ambientais;

VI - seja ofensiva a crenças e instituições;

VII - nos locais que prejudiquem, de qualquer forma a sinalização de trânsito, ou que causem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

VIII - nos imóveis edificados ou não, quando por qualquer forma, prejudicarem a insolação, iluminação ou circulação dos imóveis vizinhos;

IX - em locais que coloquem em risco a segurança da população;

X - em bens públicos, salvo em casos de utilidade pública dos entes públicos;

XI - em locais que prejudiquem as redes elétricas ou de telefonia, ou que provoquem riscos de acidentes.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 310. A infração ao disposto neste Capítulo é considerada grave para efeitos de cálculo de multa, nos termos da Tabela I, do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 311. Os painéis publicitários com mensagens fixas ou em movimento, denominados como “outdoor” poderão se instalar na cidade em locais previamente cadastrados junto à municipalidade, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 312. A autorização para instalação de veículo de divulgação com estrutura própria de suporte dependerá da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART quitada do profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Art. 313. A autorização para distribuição de papéis impressos para propaganda e publicidade comercial na forma de panfletagem será autorizada por um período de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser renovada, mensalmente, mediante requerimento.

Art. 314. A solicitação de licença para publicidade por qualquer meio, em áreas públicas ou para elas direcionadas, dependerão do pagamento da taxa correspondente cujo requerimento deverá ser apresentado à Prefeitura, mediante protocolo, e deverá mencionar:

- I - os locais onde serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção; e
- III - as dimensões, inscrições e texto.

Parágrafo único. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 315. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros não dependerão de comunicação à Prefeitura.

Art. 316. Nas regiões centrais da cidade, em especial nas Áreas de Intervenção Prioritária Histórico-Culturais (IPHC) e de Interesse Turístico (IPT), assim definidas no Capítulo IV do Plano Diretor do Município - Lei Complementar nº 66/22, deverão ser atendidas, além das normas gerais estabelecidas nesta lei, o seguinte:

I - A autorização para propaganda em fachadas comerciais, por meio de pintura, placas, faixas, ou outros meios, nas áreas de Intervenção definidas no caput desse artigo, deverá garantir especial cuidado quanto à qualidade da estética urbana e preservação do patrimônio histórico-cultural.

II – Quando da implantação do Programa Cidade Limpa, definido no Plano Diretor, art. 111, IV, estas áreas deverão obedecer aos padrões próprios estabelecidos no programa.

Parágrafo único. A fiscalização agirá no sentido de verificar o cumprimento da legislação e poderá solicitar análise específica nos casos que prejudiquem a estética urbana ou





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prejudiquem o patrimônio histórico-cultural para parecer da Secretaria de Cultura e Turismo, que deverá emitir parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade da aprovação.

Art. 317. As propagandas e publicidades veiculadas sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, estarão sujeitas a autuação, aplicação de multa e obrigação do responsável a remover a publicidade irregular.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo configura infração média, sujeita à sanção de multa, conforme anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III

DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE EM ESPAÇOS E MOBILIÁRIOS URBANOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 318. A exploração de propaganda e publicidade nas vias, logradouros públicos e bens públicos, depende da concessão administrativa a ser viabilizada nos termos desta lei e da legislação vigente.

Parágrafo único. É vedada a veiculação de propaganda e de publicidade nas faces externas dos edifícios públicos.

Art. 319. Ficam autorizadas as propagandas e publicidades comerciais em carrinhos de ambulantes, catadores de papel, barracas de feirantes e atividades comerciais em áreas e logradouros públicos.

Art. 320. A propaganda e publicidade através de faixas promocionais colocadas em vias ou logradouros públicos só serão autorizadas nos locais previamente definidos e divulgados pela Prefeitura.

Art. 321. É vedada a publicidade, propaganda ou sinalização informativa em áreas, bens, equipamentos, vias, passeios e logradouros públicos do Município em desacordo com os dispositivos desta Lei.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

§2º O desrespeito ao caput deste artigo configura infração média, sujeita à sanção de multa, conforme disposto na Tabela I, Anexo I, desta lei, além da revogação da outorga e apreensão de bens.

Seção I

Da Concessão Administrativa para Exploração de Propaganda e Publicidade em Próprios e Mobiliários Urbanos Municipais

Art. 322. Fica o Município autorizado a conceder, mediante prévio procedimento licitatório e pelo prazo de até 5 (cinco) anos, a exploração de publicidade e propaganda em próprios municipais e em mobiliário urbano de sua propriedade, nos termos da presente lei.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A concessão de uso destina-se à exploração publicitária de espaços previamente definidos em procedimento licitatório específico.

Art. 323. Os mobiliários urbanos aptos para outorga de concessão administrativa para exploração de publicidade são:

- I - as grades de proteção e painéis de orientação para pedestres;
- II - as placas denominativas de vias e logradouros públicos;
- III - os protetores para árvores plantadas em logradouros públicos;
- IV - os painéis de publicidade;
- V - os postos de informação turística;
- VI - os cestos de lixo em vias, passeios e logradouros públicos;
- VII - os coletores de lixo seletivo;
- VIII - os abrigos ou totens indicativos de pontos de estacionamento de veículos de transporte individual de passageiros - táxi;
- IX - os abrigos ou totens indicativos de parada de veículos de transporte público coletivo de passageiros;
- X - os bicicletários;
- XI - os relógios eletrônicos digitais que informem horário, temperatura, qualidade do ar, condições de trânsito, mensagens e campanhas de trânsito e outras de interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 324. Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregadas na colocação dos anúncios, independentemente de pagamento ou indenização a qualquer título.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 325. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 1.411, de 10 de outubro de 1974, e suas alterações.

Pindamonhangaba, 10 de outubro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I
TABELA DE MULTAS

Tabela I - MULTAS PUNITIVAS GERAIS	
Gravidade da infração	Qtd. UFMP's
Leve	05
Média	10
Grave	20
Gravíssima	40

Tabela II - MULTAS PUNITIVAS POR IRREGULARIDADES RELACIONADAS À LIMPEZA DE TERRENOS	
Área de terreno	Qtd. UFMP's
Até 250m ²	5
Acima de 250m ² até 500m ²	7
Acima de 500m ² até 1.000m ²	9
Acima de 1.000m ² até 2.000m ²	11
Acima de 2.000m ² até 5.000m ²	13
Acima de 5.000m ² até 10.000m ²	15
Acima de 10.000m ² até 20.000m ²	20
Acima de 20.000m ²	40





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela III - MULTAS PUNITIVAS POR IRREGULARIDADES RELACIONADAS À INTEGRIDADE DE MUROS E PASSEIOS	
Testada do imóvel	Qtd. UFMP's
Até 10m	5
Acima de 10m até 20 m	7
Acima de 20m até 30m	9
Acima de 30m até 40m	11
Acima de 40m até 50m	13
Acima de 50m até 100m	15
Acima de 100m	20

Tabela IV - MULTAS PUNITIVAS POR IRREGULARIDADES RELACIONADAS À GERAÇÃO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS		
Modalidades de irregularidades		Qtd. UFMP's
1	Dificultar ou impedir o acesso da fiscalização nos canteiros de obras ou áreas geradoras de entulho e resíduos sólidos.	02
2	Acondicionar entulho ou material de construção em vias e logradouros públicos sem autorização da Administração Pública.	03
3	Transportar entulho em recipientes inadequados, inseguros e em mau estado de conservação.	04
4	Transportar entulho em veículos, em desacordo com legislação de trânsito.	04
5	Transportar entulho pondo em risco a segurança dos seres humanos.	06
6	Descarregar entulho fora dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.	10





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela V - MULTAS PUNITIVAS POR IRREGULARIDADES RELACIONADAS À POLUIÇÃO SONORA E AO SOSSEGO PÚBLICO		
Tipo de Irregularidade	CLASSIFICAÇÃO	Qtd. UFMP's
Exercer atividade potencialmente causadora de poluição sonora sem autorização.	Leve	5
Até 10 dB (dez decibéis) acima do limite da zona de uso.	Média	10
De 10 dB (dez decibéis) à 30 dB (trinta decibéis) acima do limite da zona de uso.	Grave	20
Mais de 30 dB (trinta decibéis) acima do limite da zona de uso.	Gravíssima	40

Tabela VI - MULTAS COMINATÓRIAS (DIÁRIAS)	
Gravidade da infração	Qtd. UFMP's
Leve	01
Média	05
Grave	10
Gravíssima	15





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela VII - MULTAS PUNITIVAS PARA INFRAÇÕES POR QUEIMADAS

ITEM	NATUREZA DA INFRAÇÃO	Qtd. UFMP's
1	Queimar resíduos domiciliares, ou a eles equiparados em imóvel de sua propriedade ou posse ou detenção	05
2	Queimar resíduos domiciliares, ou a eles equiparados em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público	10
3	Queimar resíduos sólidos e/ou resíduos secos em imóvel de sua propriedade, posse ou detenção	10
4	Queimar resíduos sólidos e/ou resíduos secos em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público	30
5	Queimar resíduo de construção civil, em imóvel de sua propriedade ou posse ou detenção	20
6	Queimar resíduo de construção civil, em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público	40
7	Queimar resíduos de saúde em imóvel de sua propriedade ou posse ou detenção.	30
8	Queimar resíduos de saúde em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público	50





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II - GLOSSÁRIO

Para os efeitos desta Lei e sua aplicação, entende-se por:

Atividade Econômica: ramo de atividade desejada pelo usuário, identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do estabelecimento a ela associada, se houver;

Certificado de Licenciamento Integrado (CLI): documento expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estado de São Paulo e Município de Pindamonhangaba, segundo suas atribuições perante o licenciamento de atividades, que produz todos os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento expedidas pelos órgãos envolvidos, e que traz em seu corpo, necessariamente, os dados de registro da pessoa jurídica, parecer de viabilidade e licenças emitidas, acompanhados dos respectivos prazos de validade dos documentos.

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas: instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da administração tributária e nos cadastros e registros da administração pública nas esferas federal, estadual e municipal, de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;

Declaração de responsabilidade pelas informações prestadas: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei e por meio de assinatura digital, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social;

Grau de risco de atividades econômicas: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, podendo ser classificadas por meio de Decreto como de Baixo Risco ou "Baixo Risco A", Médio Risco ou "Baixo Risco B" ou Alto Risco;

Parecer de viabilidade: a resposta fundamentada do órgão municipal responsável, que poderá deferir ou indeferir a solicitação de instalação ou exercício da atividade econômica desejada no local escolhido, de acordo com a descrição do endereço e seguindo os parâmetros estabelecidos na Lei de Zoneamento e legislação correlata;

Pedido de análise de viabilidade: o ato pelo qual o interessado submete pedido ao órgão municipal responsável pelo zoneamento, para a instalação ou exercício da atividade econômica desejada no local escolhido, de acordo com a descrição do endereço;





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Próprios municipais: edificações e imóveis destinados a sediar serviços públicos, com acesso direto da população; e

Publicidade: propaganda por meio de letreiros ou anúncios, afixados em locais visíveis ou expostos ao público, para indicação de produtos, serviços ou atividades;

Licenciamento de alto risco: procedimento administrativo em que os órgãos municipais responsáveis analisam os documentos essenciais ao funcionamento de determinada atividade econômica, considerando as respectivas diretrizes urbanísticas, impactos viários e controle ambiental, realizam as vistorias prévias e emitem, ao fim do processo, a licença de funcionamento e licença ambiental municipal quando aplicável;

Licenciamento municipal: o conjunto de licenças e alvarás emitidos pelos órgãos da administração municipal, conforme atribuição e competência, para o conjunto de atividades econômicas exercidas pela pessoa jurídica solicitante, conforme grau de risco atribuído e procedimentos vinculados;

Mobiliários urbanos: conjunto de bens móveis presentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação.

Queimada: toda a ação ou omissão realizada com o uso do fogo e que tenha como consequência o dano ambiental ou o risco de dano.

Queimada controlada: o emprego de fogo como fator de produção e manejo em atividades agrícolas, pastoris ou florestais e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

REDESIM - Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios: sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados, bem como a troca de informações e dados com os integradores estaduais por meio das Juntas Comerciais de todo o Brasil;

Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados, sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto, ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Resíduo domiciliar: o conjunto heterogêneo de restos da atividade humana, constituído de resíduos sólidos e semissólidos considerados inúteis, indesejáveis e inservíveis para quem os descarta, provenientes principalmente da preparação de alimentos, da higiene pessoal, das embalagens dos produtos, da limpeza e varrição das residências urbanas.

Resíduo equiparado ao domiciliar: o conjunto heterogêneo de restos da atividade humana constituído de resíduos sólidos e semissólidos considerados inúteis, inservíveis para quem os descarta, provenientes principalmente da preparação de alimentos, da higiene pessoal, das embalagens dos produtos, da limpeza e varrição nas dependências administrativas de escritórios, cozinhas vestiários, refeitórios, depósitos, pátios, e outros, que tenham sua origem em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, dependências administrativas industriais, órgãos públicos e permissionários instalados em áreas públicas.

Resíduo de construção civil ou entulhos: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeira, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros, classificados, conforme o disposto da Resolução nº 307/2002 do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, excetuados os resíduos Classe D.

Resíduo do serviço de saúde: resíduos resultantes de atividades relacionadas com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios de analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento como tanatopraxia e somatoconservação; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores e distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, dentre outros afins.

Restrições de viabilidade: as restrições legais impostas ao exercício de determinada atividade econômica, para a qual foi emitido parecer positivo de viabilidade;

Via Rápida Empresa: sistema operacional informatizado em que por meio de entrada única de dados integra os processos de registro e de legalização para os empresários e pessoas jurídicas constituídas no Estado de São Paulo, bem como direciona o requerente para os procedimentos próprios ao licenciamento de atividades econômicas perante os órgãos municipais, estaduais e federais conveniados, tendo por função mais ampla a comunicação com a REDESIM enquanto integrador estadual.

